

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÓMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**PAPÉIS RASGADOS: AS MULHERES, O PODER PUNITIVO E AS MÚLTIPLAS  
PENAS**

**DANIELLE CHRISTINE BARROS TAVARES**

RIO DE JANEIRO  
2016/2º semestre

DANIELLE CHRISTINE BARROS TAVARES

PAPÉIS RASGADOS: AS MULHERES, O PODER PUNITIVO E AS MÚLTIPLAS  
PENAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Ana Lucia Sabadell.

RIO DE JANEIRO

2016/2º semestre

T231p Tavares, Danielle Christine Barros  
PAPÉIS RASGADOS: AS MULHERES, O PODER PUNITIVO  
E AS MÚLTIPLAS PENAS / Danielle Christine Barros  
Tavares. -- Rio de Janeiro, 2016.  
77 f.

Orientadora: Ana Lucia Sabadell.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2016.

1. Criminologia Feminista. 2. Violências  
contra a Mulher. 3. Criminalização Feminina. 4.  
Vitimização Feminina. 5. Realidade Carcerária. I.  
Sabadell, Ana Lucia, orient. II. Título.

CDD 341.5

DANIELLE CHRISTINE BARROS TAVARES

PAPÉIS RASGADOS: AS MULHERES, O PODER PUNITIVO E AS MÚLTIPLAS PENAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professora Dra. Ana Lucia Sabadell.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dra. Ana Lucia Sabadell da Silva  
Professora UFRJ - Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2016/2º semestre

Dedico este trabalho às mulheres brasileiras. Influenciada por Gramsci, acredito que contra o pessimismo da razão, deve persistir o otimismo da prática.

## AGRADECIMENTOS

Graduar-me na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ é ter menos orgulho do diploma que dos cinco anos de formação, vivência e troca, os quais têm, juntos, papel central em minha capacitação. Isto se deve à certeza de que o resultado desta trajetória consiste justamente no que adquiri de grandioso durante o percurso.

Devo, portanto, este percurso, às preciosidades que nele estiveram presentes, uma vez que foram muito mais que partícipes, mas coautoras desta empreitada.

Minha mãe, Cristiane dos Santos Barros Tavares que desde meus primeiros anos tinha certeza de que eu estudaria no Palácio Conde dos Arcos – primeira sede do Senado Federal – localizado em nosso bairro, foi, de fato, minha maior inspiração. Agradeço a ela por esta trajetória e ao meu pai, Arlindo Alberto Pereira Tavares um dos maiores exemplos a mim e a quem o conhece, tendo sido também ele quem me acompanhou passo a passo, pensamento a pensamento, mudança a mudança.

Assim que cheguei nos espaços da UFRJ, fui tomada por ideias que moveram meu espírito, de modo que tratei de me deslumbrar com mais duas Professoras, para além de minha mãe: Ana Lucia Sabadell e Cristiane Brandão. Afirmo, com convicção, que foi em suas aulas que tracei o caminho que hoje persigo, tendo sido, ainda, minhas orientadoras nas pesquisas realizadas.

Como filha de uma Professora da Rede Pública de Ensino, foi inevitável entrar na luta por um Ensino Superior Gratuito e de Qualidade com o Centro Acadêmico Cândido de Oliveira. Ressalte-se que a minha turma da faculdade (2011.2) ingressou em peso na composição da gestão “Pelo Direito, Sempre!” ao longo desses cinco anos.

Arrisco dizer que tal movimentação foi causada por ter sido a turma de 2011 a primeira a ingressar pela política de cotas na admissão do ENEM, razão pela qual carrega o nome de Desembargador Gilberto Fernandes – primeiro desembargador negro do Rio de Janeiro. Deste modo, agradeço a todos os companheiros de gestão do CACO por todos os momentos de construção individual, social, acadêmica e política, em especial às mulheres que o compuseram.

Fomos nós, juntas, que enfrentamos tantas batalhas dentro e fora do Centro Acadêmico, dentro e fora do âmbito da Universidade. Fundamos o Coletivo de Mulheres da UFRJ, bem como o Coletivo de Mulheres da Nacional. Criamos, ainda, ao longo da gestão – e com muita luta – a Diretoria de Mulheres do CACO, da qual muito me orgulhei de ter sido diretora.

Agradeço, em especial, a meu grande amigo Tomaz Moreira, o qual, tão novo, me influenciou mais que muitos livros de doutrina e teve importância imprescindível na minha formação acadêmica e afetiva. Além de um dos primeiros monitores que tive e companheiro de chapa, foi se mostrando um exemplo muito forte para mim. Fico muito feliz de ter nutrido um elo tão grandioso com alguém de tamanha profundidade.

Agradeço, com todo carinho, ao meu companheiro Márcio Tarouco, tendo sido ele a maior preciosidade encontrada ao longo desta trajetória e quem tornou efetivamente esta obra possível, me apoiando e acolhendo em todas as horas do dia.

Pronta para uma nova etapa que já está se iniciando com a Pós-Graduação, agradeço com muito amor, a todas as mulheres com as quais tive contato e moldaram quem eu sou e com as quais eu não o tive e, ainda assim, lapidaram o que eu penso e como atuo, uma vez que tem em sua existência e resistência minha inspiração para a luta.

## RESUMO

TAVARES. D. C. B. *Papéis rasgados: As mulheres, o cárcere e as múltiplas penas*. 2016. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2016.

RESUMO: Tendo em vista que a realidade carcerária tem contado com cada vez mais mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, o presente trabalho procura compreender os contextos de criminalização destas, a partir de uma teoria feminista do Direito, reconhecendo a desigualdade de gênero na estrutura criminal, científica, social, política e familiar. De início, avalia-se a relação entre a mulher, o poder punitivo, e a construção dos papéis de gênero desde o século XIX, explorando a Criminologia Positivista de Lombroso e Ferrero. Demonstra-se, a seguir, como a mulher está efetivamente restrita a determinados paradigmas, e, assim, são indicados os mecanismos de controle social formal e informal sobre a mesma. Em seguida, verifica-se como estão estruturadas a criminalização e a vitimização femininas, em especial no Brasil, com enfoque nas Leis 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e 11.343/2006 (Lei de Tóxicos). Por fim, aponta-se para a evidência da precarização das vias institucionais em ambas as situações e as consequências de um Direito que não compreende a mulher nas especificidades do seu gênero.

Palavras-Chave: Criminologia Feminista; violência doméstica e familiar contra a mulher; criminalização feminina; vitimização feminina; realidade carcerária; violências institucionais.



## ABSTRACT

TAVARES. D. C. B. *Papéis rasgados: As mulheres, o cárcere e as múltiplas penas*. 2016. 77 f. Monograph (Undergraduation in Law) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2016.

ABSTRACT: Considering that the reality of prisons have had been to deal with more and more female prisoners, the present paper discusses the context of their criminalization through a feminist perspective, identifying gender inequality in the criminal, scientific, social, political and family structures. At first, the relation between women, the punitive power and the construction of gender roles is analyzed since the 19th century, going through the Positivist school's adepts Lombroso and Ferrero. Then, women's restriction to certain paradigms is exposed, and the means of social control, both formal and informal, are explained. In the following, there's a study of female's criminalization and victimization structures, particularly in Brazil, focused on Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) and Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos). At last, the conclusion points out some evidence of the institutional precariousness in both situations and the consequences of a Law that does not perceive women in their gender specificities.

Keywords: Feminist Criminology; domestic violence against women; female criminalization; female victimization; prison's reality; institutional violence.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> Mulheres Vítimas de Ameaça Proveniente de Violência Doméstica e/ou Familiar no Estado do Rio de Janeiro – 2007 a 2011 (Valores Absolutos e Diferenças Percentuais) ...	39
<b>Gráfico 2</b> Mulheres Vítimas de Lesão Corporal Dolosa Proveniente de Violência Doméstica e/ou Familiar contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro – 2007 a 2011 (Valores Absolutos e Diferenças Percentuais).....	41
<b>Gráfico 3</b> Provável Relação entre Vítima e Acusado de Lesão Corporal Dolosa no Estado do Rio de Janeiro (Valores Percentuais).....	42
<b>Gráfico 4</b> Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.....	49
<b>Gráfico 5</b> Evolução da população prisional segundo gênero. Brasil. 2000 a 2014.....	56
<b>Gráfico 6</b> Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014.....	56
<b>Gráfico 7</b> Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	58
<b>Gráfico 8</b> Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014 .....	58
<b>Gráfico 9</b> Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	59
<b>Gráfico 10</b> Percentual dos tipos delitivos cometidos por mulheres no Brasil (2012).....	60

## LISTA DE SIGLAS

CPMI-VCM	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher
DCTIT	Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DEPEN	Departamento Penitenciário
EMERJ	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LADIH UFRJ	Laboratório de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ
MJ	Ministério da Justiça
NUDEM	Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher
PJERJ	Polícia Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
ONU	Organização das Nações Unidas
SAL	Secretaria de Assuntos Legislativos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1 - OS PAPÉIS DE GÊNERO E O PODER PUNITIVO .....</b>	<b>19</b>
1.1 Lombroso, Ferrero e a mulher criminalizada.....	20
1.2 Controle social informal.....	24
1.3 Controle social formal.....	28
<b>CAPÍTULO 2 – A VITIMIZAÇÃO: AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO E O CONTROLE DOS PAPÉIS.....</b>	<b>30</b>
2.1 As teorias da justiça de Honneth e Fraser.....	31
2.2 A Lei 11.340/2006 e a violência contra a mulher.....	35
2.3 As violências institucionais e a revitimização.....	43
2.4 A Lei 13.104/2015 e o Feminicídio como violência fatal contra a mulher.....	48
<b>CAPÍTULO 3 – A CRIMINALIZAÇÃO: OS PAPÉIS RASGADOS E AS MÚLTIPLAS PENAS NO CÁRCERE .....</b>	<b>54</b>
3.1 Quem são essas mulheres? A Lei 11.343/2006 e o crescimento do encarceramento feminino.....	55
3.2 A pena privativa de liberdade e a realidade carcerária .....	63
3.3 As mães na prisão e a solidão da mulher encarcerada.....	68
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>75</b>



## INTRODUÇÃO

Atualmente, mostra-se cada vez mais nítida a percepção de que o sistema penal não cumpre qualquer responsabilidade perante a garantia de direitos individuais, uma vez que reproduz as relações sociais e mantém a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização<sup>1</sup>.

A partir desta compreensão, Batista coloca que “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de* e *para* uma sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*”<sup>2</sup>. Considerando que a estrutura cultural brasileira é reconhecidamente calcada na desigualdade de gêneros, é esperada, portanto, a reprodução de paradigmas patriarcais no Direito Penal e no sistema de justiça penal.

Assim, tendo em vista que o sistema penal, por diversas vezes, assenta sua forma de criminalização na seletividade, não se pode desatentar para o fato de que a realidade carcerária tem contado com cada vez mais mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade e as implicações disto em uma sociedade caracterizada pelos paradigmas patriarcais.

É imprescindível, neste ponto, ressaltar a relação da Criminologia com o Direito Penal, uma vez que esta, nas palavras de Castro, se configura como:

atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o presente trabalho faz uma leitura criminológica do impacto da cultura patriarcal sobre o controle formal e informal das mulheres à luz da teoria feminista, elucidando, ainda, os impactos da construção dos papéis de gênero na vitimização das mesmas no que diz respeito à violência contra a mulher.

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 14.

<sup>2</sup> BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 19.

<sup>3</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: E. Kosowski, 1983. p. 52.

Ressalte-se que a relevância social e política deste tema está na observação da relação da mulher com o Direito e com o Sistema Penal, destacando a falta destes com a condição de Humanos, quando são elaborados e efetivados sob um viés “masculino”<sup>4</sup>.

Sob este aspecto, dentre outras pensadoras, Harding tornou-se uma referência central ao mostrar que os modelos científicos modernos se colocam de forma androcêntrica, ao opor sujeito e objeto, razão e emoção, espírito e corpo, e ao preterir o segundo termo diante do primeiro, correspondendo aquele à qualidade feminina e este à masculina<sup>5</sup>, de forma que se assegura, assim, a dominação masculina de forma velada.

Observe-se ainda que a epistemologia androcêntrica separa a produção científica de sua aplicação tecnológica na sociedade, isto é, a rede abstrata de pensamento – plano masculinamente atribuído – e a direção de sentimentos a situações concretas – esfera atribuída à mulher, de modo que, além de corroborar o poder aos homens, os isenta de responsabilidade pública, confinando na esfera privada, o âmbito pessoal da atenção e cuidado referente às mulheres<sup>6</sup>.

Na esfera jurídica, sobretudo, são adotados os conceitos de neutralidade e objetividade, valores de ordem cultural masculina, embora sejam tomados como universais. De acordo com Smart, além da compreensão de que o Direito discrimina mulheres, negando-lhe oportunidades iguais no que diz respeito à decisão perante assuntos da realidade feminina, a aplicação de uma lógica masculina na escolha da objetividade e da neutralidade como critérios jurídicos deve ser tomada com crítica, na medida em que o Direito, assim, se torna, além de sexista, masculino. Em suas palavras, “to insist on equality, neutrality and objectivity is thus, ironically, to insist on being judged by values of masculinity”<sup>7</sup>.

O caráter masculino do Direito é trabalhado por diversas autoras e, dentre elas, por Olsen, que denuncia uma visão dualista de pensamento na sociedade ocidental, na qual há

---

<sup>4</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 264.

<sup>5</sup> HARDING, Sandra G. *The Science Question in Feminism*. Ithaca: Cornell University Press, 1986. p.23

<sup>6</sup> Ibidem. p. 23-24.

<sup>7</sup> “Insistir nos valores de equidade, neutralidade e objetividade é, portanto, ironicamente, insistos em ser julgado por valores da masculinidade” (SMART, Carol. *Women, Crime and criminology: a feminist critique*. London: SAGE Publications, 1999. p. 189, tradução livre)

oposição entre racional e irracional, ativo e passivo, abstrato e concreto, sendo o primeiro termo sempre valorado como superior e masculino e o segundo como inferior e feminino<sup>8</sup>.

Deste modo, o pensamento é organizado de tal forma que se valorizam as pessoas e as coisas, na medida em que elas detêm características masculinas, garantindo-se, portanto, a supremacia masculina<sup>9</sup>.

Nesta perspectiva, o Direito é reconhecido por ser racional, ativo e abstrato, sendo, então, identificado como masculino e por isso socialmente valorizado<sup>10</sup>.

Ressalte-se que, nas palavras de Mendes, “a teoria feminista é crítica de todas as teorias incapazes de perceber os fatos que são objeto delas próprias. Ela evidencia, como ilegítimos, os traços destas teorias que distorcem ou obviam o que se refere às mulheres”<sup>11</sup>. Não consiste, desta forma, em apenas mais um paradigma, mas na crítica incisiva aos demais, que não se isentam de sexismo.

Neste aspecto, embora boa parte das ciências sociais e políticas contemporâneas operem com abstrações, articulando modelos em que os agentes são afastados de suas condições de vida, como teoria crítica, voltada para a compreensão transformadora das sociedades, o feminismo não tem como adotar esse procedimento, razão pela qual o contexto social tem importância vital em qualquer reflexão partida da perspectiva de gênero<sup>12</sup>.

Como assinala Harding, o feminismo não tem como se estabelecer em um paradigma de *ciência normal*, com pressupostos conceituais e metodológicos aceitos por todas as correntes, devendo, em detrimento disto, trazer categorias analíticas instáveis, pois teorias coerentes e consistentes em um mundo inconstante são obstáculos ao conhecimento e às práticas sociais<sup>13</sup>. Nas suas palavras:

---

<sup>8</sup> OLSEN, Francis. *The Sex of Law*. In: KAIRYS, David (ed.). *The Politics of Law*. New York: Pantheon, 1990. p. 452-453.

<sup>9</sup> Ibidem. p. 453.

<sup>10</sup> Ibidem. p. 454.

<sup>11</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 110.

<sup>12</sup> MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 140.

<sup>13</sup> HARDING, Sandra. *A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*. In: Revista de Estudos Feministas. v. 1. n. 1, 1993, Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ. p. 10-11.



Precisamos aprender a ver nossos projetos teóricos como acordes claros que se repetem entre os compassos das teorias patriarcais, e não como releituras dos temas de quaisquer delas – marxismo, psicanálise, empirismo, hermenêutica, desconstrutivismo, para citar apenas algumas das teorias –, capazes de expressar perfeitamente o que achamos que queremos dizer no momento<sup>14</sup>.

Tendo em vista, portanto, que se trata o Direito de uma visão masculina sobre o mundo, é necessário reconhecer que a maioria dos trabalhos criminológicos não fogem desta lógica e, segundo Sánchez, acabam por invisibilizar a mulher. Segundo a autora:

los trabajos sobre criminalidad presentan el problema como “cosa de varones”. Los análisis se hacen desde la perspectiva del hombre y sus resultados, considerados como verdades universales válidas para ambos sexos, invisibilizan —de este modo— a la mujer. La cuestión está en que se toma al sexo masculino como paradigma de lo humano<sup>15</sup>.

Assim, faz-se necessário trabalhar a criminalização e a vitimização das mulheres a partir de uma perspectiva de gênero. Dessa maneira, a análise desenvolvida no trabalho é pensada não só pela perspectiva da Criminologia Crítica, mas essencialmente pela da Criminologia Feminista.

Isto porque, como elucida Chernicharo, dentre outros motivos, a Criminologia Feminista destaca que o encadeamento de fatores que criminalizam a mulher difere dos mecanismos de criminalização masculinos, tratados pela Criminologia Crítica. Em suas palavras:

Se de um lado o paradigma crítico traz o sistema penal para o centro de seus estudos, de maneira a considerar a construção política do delito, chamando atenção para o funcionamento estrutural seletivo, o paradigma feminista parte do pressuposto de que a experiência das mulheres difere sistematicamente da dos homens, denunciando que o modelo de análise do homem branco e de classe média não pode ser aplicado em geral e a todos os tipos e, em particular, a questão das mulheres não pode ser percebida com este modelo único<sup>16</sup>.

Tal abordagem incide, dentre outros exemplos, na abordagem do controle social informal da mulher, no qual a família e as demais instituições da sociedade, como as de

---

<sup>14</sup> Ibidem. p. 11.

<sup>15</sup> “os trabalhos costumam apresentar a criminalidade como um problema de varões. As análises se fazem a partir da perspectiva do homem e os resultados – considerados como verdades universais para ambos os sexos – invisibilizam deste modo a mulher. A questão está em tomar o sexo masculino como paradigma do humano” (SANCHÉZ, Mariana Noemí. *La mujer en la teoría criminológica*. Guadalajara: Revista Ventana, 2004. p. 241, tradução livre).

<sup>16</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014. 160 f. Dissertação, Direito, Rio de Janeiro, 2014. p. 19.

ensino e religião, reforçam o seu papel de gênero, restringindo a mesma aos espaços privados e fazendo a incidência feminina no crime ser bem menor que a masculina. Incide, ainda, na análise das mulheres criminalizadas pelo delito de tráfico de drogas, na medida em que os estudos demonstrados a seguir indicam que sua participação é subalterna.

Deste modo, é importante destacar que não há um vasto campo de obras no que diz respeito à Criminologia Feminista, especialmente no Brasil, o que aumenta a necessidade de realização de tal estudo.

Só a partir da Criminologia Feminista, portanto, é possível visibilizar fenômenos não visibilizados por outras perspectivas. O trabalho traz, dessa forma, as razões para adotar tais teorias na sua construção.

Importante avaliar que a Criminologia se relaciona diretamente com a política, a cultura, a economia e demais estruturais sociais de um determinado contexto e, assim, resistir em recepcionar as perspectivas das mulheres é limitar este estudo às experiências, necessidades e interesses masculinos.

Dados tais apontamentos, o trabalho busca compreender os diferentes contextos de vitimização e criminalização das mulheres, respaldados em fatores histórico-culturais e político-institucionais de caráter patriarcal, a partir de uma Teoria Crítica Feminista e do reconhecimento de uma Criminologia Feminista como referencial.

No corpo do presente, avalia-se a relação entre a mulher, o poder punitivo, e a construção dos papéis de gênero, a partir do qual se analisa a Criminologia Positivista, em especial, a obra de Lombroso e Ferrero. Em seguida, são indicados os meios como estão estruturadas a criminalização e a vitimização das mulheres. Finalmente, aponta-se para as diversas violências institucionais decorrentes do poder punitivo e para as problemáticas entre este – masculino – e as demandas femininas.

## CAPÍTULO 1 – OS PAPEIS DE GÊNERO E O PODER PUNITIVO

Segundo Zaffaroni, o poder punitivo aparece quando quem está no poder se substitui à vítima e confisca um conflito sem permitir que outras formas terapêuticas ou conciliatórias o resolvam<sup>17</sup>. Isto se dá por meio e em razão de um discurso de defesa social.

Inicialmente, é preciso ter em mente a noção de *defesa social* trazida por Macedo, como conjunto de ideias que moldam e estruturam um discurso punitivo, consistindo em poderosa tecnologia discursiva que predetermina a divisão social entre quem é defendido e quem é a ameaça. Expõe a autora:

A defesa social é uma ideia que assume diferentes significados no decorrer dos tempos e, em determinados momentos, chega a configurar conceitos contraditórios se os compararmos nas múltiplas roupagens em que aparecem nas diferentes escolas científicas, ainda que num mesmo momento histórico. É também, ao mesmo tempo, um nó teórico que permeia a ciência do direito penal e do processo penal, na medida em que se apresenta (especialmente na Escola Positiva) como uma poderosa justificação do poder punitivo<sup>18</sup>.

Em suma, a defesa social configura a base dos discursos repressivos dos sistemas penais, como coloca Juarez Cirino dos Santos<sup>19</sup>.

Nesse ponto é importante a remissão aos estudos de Foucault, que, no século XX, coloca que o poder punitivo precisa ser utilizado em nome da necessidade de defender a sociedade contra determinada criminalidade de tal modo que a ideologia consistida pela defesa social, no sistema penal, serve como mecanismo para justificar a arbitrariedade que as regras penais deveriam evitar<sup>20</sup>.

Nesse sentido, entendendo que cada período produz um saber penal que conserva determinada autoridade, faz-se mister a percepção de que o saber penal consiste em

---

<sup>17</sup> ZAFFARONI, Raul E. La Cuestión Criminal. Buenos Aires: Suplemento especial de Página 12, 9 de Junho de 2011.

<sup>18</sup> SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *Defesa social: uma visão crítica*. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015. p. 6.

<sup>19</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos; Prefácio. BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 6.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 286.

instrumento político e perigoso, na medida em que ele está diretamente relacionado com as relações de poder que se estabelecem na sociedade.

Tendo em vista que o poder punitivo estatal e o instrumento de tecnologia discursiva utilizado por este toca pontualmente a esfera feminina e que estes pontos reafirmam restrições específicas às mulheres no que diz respeito aos seus papéis de gênero, se torna necessária uma leitura sobre ambos para o levantamento da hipótese de que o controle formal e informal das mulheres se articulam para legitimar a subordinação das mesmas. Ao passo que a violência contra as mulheres – no campo da vitimização – contribui para a perpetuação desta subordinação.

Assim, é com esta simbólica passagem de Beauvoir que o presente capítulo se inicia:

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia os interesses dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais. Desde que o sujeito busque afirmar-se, o Outro, que o limita e nega, é-lhe, entretanto, necessário: ele só se atinge através dessa realidade que ele não é<sup>21</sup>.

### **1.1 Lombroso, Ferrero e a mulher criminalizada**

Na Escola Criminológica Positivista, em especial, há essa latente justificação do poder punitivo, permeada pelo discurso da defesa social. De acordo com Baratta, o paradigma etiológico é influenciado por uma proposta de compreensão científico-experimental do delito, que buscava analisar a delinquência como um fenômeno natural, e não como ente jurídico abstrato<sup>22</sup>.

Inicialmente, os autores dessa corrente de pensamento abordaram esta questão destacando fatores que pudessem diferenciar o delinquente do homem comum, introduzindo metodologias das ciências naturais para explicar predisposições do indivíduo para o delito.

---

<sup>21</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: fatos e mitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 199.

<sup>22</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 29.

Observe-se que essa Escola vincula-se ao Direito Penal do Autor, diferente da Escola Clássica, que se vincula ao Direito Penal Liberal. A pena, aqui, assume uma justificativa de tratamento e de exclusão deste indivíduo do convívio social, excluindo-se, portanto, a ideia de livre arbítrio de Kant, anteriormente mantida<sup>23</sup>.

Pode-se distinguir três principais abordagens na Escola Positivista: o determinismo biológico, que tem em Lombroso um expoente; o determinismo sociológico trabalhado por autores como Ferri e o determinismo biopsicológico também abordado por Garófalo.

A primeira abordagem tem como principal objeto de estudo as características anatômicas e fisiológicas dos delinquentes, traçando a origem do instinto criminoso no *regresso atávico*. Já a segunda entende que o principal fator determinante (mas não o único) seria a realidade social em que o indivíduo está inserido, estabelecendo relações entre a pobreza e a criminalidade. A terceira, por fim, constrói-se fundamentada no conceito de delito natural que é conduta considerada moralmente reprovável universalmente, utilizando-se de uma perspectiva psicológica<sup>24</sup>.

Diferentemente da Escola Clássica que entende que o criminoso é semelhante ao não criminoso, sendo apenas alguém que no seu livre arbítrio escolheu cometer o crime em detrimento daquele que escolheu seguir o Direito, a Escola Positivista coloca o criminoso como alguém absolutamente distinto do não criminoso, com características intrínsecas particulares.

É importante ressaltar, neste ponto, que Lombroso foi responsável, junto a Ferrero, pela obra *A Mulher Delinquente* (1892), na qual aplicou às mulheres os mesmos estudos trazidos anteriormente, reunindo, no campo penal, sob a chancela do cientificismo, o discurso jurídico, médico e religioso/moral supracitado.

---

<sup>23</sup> Ibidem. p. 29-30.

<sup>24</sup> Ibidem. p. 39.

Para os autores, a mulher é biologicamente mais passiva, sendo, portanto, mais obediente à lei que o homem e, no entanto, amoral. Por amoral, estes estudiosos identificam as características da maldade e da promiscuidade, colocando a propensão desta a se prostituir<sup>25</sup>.

Eles dividem as criminosas nas categorias: criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas. Além de atribuírem características físicas ligadas à “criminalidade”<sup>26</sup> feminina, tais quais a assimetria craniana e facial, mandíbula acentuada, estrabismo, dentes irregulares, chegando inclusive a conclusões a partir do exame da vagina e do clitóris, trazem também características psicológicas, quais sejam, a sexualidade exacerbada e o caráter vingativo<sup>27</sup>.

Nas palavras de Anitua:

Isso não seria apenas uma mostra do machismo persistente nas teorias positivistas, mas igualmente de uma profunda preocupação com uma questão que adviria do higienismo do século XIX: a repressão da prostituição e a tarefa de evitar os contágios<sup>28</sup>.

Nessa perspectiva, a mulher padrão, isto é, a “verdadeira natureza” feminina é ligada a sentimentos de maternidade, o que reforça os estigmas de gênero da época, refletidos também na ideia trazida pelo autor de que as mulheres têm propensão natural à fofoca<sup>29</sup>.

Esses estigmas são tão fortes que mesmo nos anos de 1950, Beauvoir, a partir de uma análise da filosofia existencialista os aborda, elucidando que a mulher é educada deste a

---

<sup>25</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *La Donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1903. p. 225.

<sup>26</sup> Criminalidade é um termo amplamente utilizado por diversas Escolas Criminológicas, de forma que não seria diferente com Lombroso e Ferrero. O termo, no entanto, é utilizado com aspas no presente trabalho, uma vez que este segue a linha teórica de Nilo Batista, no sentido de compreender que a criminalidade é um conceito sugestivo de uma falsa totalidade que cumpre em um discurso político-criminal tarefas ideológicas. Nesse sentido, o autor concebe que a “criminalidade registrada” em indicadores das estatísticas policiais deve ser chamada de criminalização, pois a seletividade operativa do sistema penal ao moldar o resultado final da criminalização secundária, faz dele um procedimento configurador da realidade social (BATISTA, Nilo. *Intervenção no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006. mimeo, p. 1).

<sup>27</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. op. cit. p. 260.

<sup>28</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 307.

<sup>29</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. op. cit. p. 150-152.

tenra infância para atuar como alguém que não tem sexo porque a posição contrária traria sua identificação como alguém promíscuo.

Sobre a coerção em relação a sentimentos de maternidade, analisa a autora:

É pela maternidade que a mulher realiza integralmente seu destino fisiológico; é a maternidade sua vocação “natural”, porquanto todo o seu organismo se acha voltado para a perpetuação da espécie. Mas já se disse que a sociedade humana nunca é abandonada à natureza<sup>30</sup>.

Além disso, Lombroso e Ferrero acentuam os estereótipos ligados à beleza feminina, tendo esta um papel determinante para demonstrar a tendência criminosa da mulher. A beleza, junto à capacidade de sedução, eram elementos decisivos, portanto, da periculosidade da mesma<sup>31</sup>.

É nesse sentido que Batista aponta que o positivismo criminológico dá fundamentação científica ao discurso patriarcal<sup>32</sup>.

Assim, a importância de se avaliar a obra dos italianos está em identificar a perspectiva tratada, qual seja, a de que a mulher é educada para ser assexuada, ao passo que a delinquência feminina é sexualizada. Nesse sentido, o conceito de “verdadeira natureza” da mulher foi crucial na obra de Lombroso e Ferrero, de modo que qualquer característica social da mulher é tomada como reflexo de sua natureza. Essa constituição da base biológica da anormalidade da mulher criminosa se dá a partir da visão de que o gênero feminino adotaria tipos de comportamento que são claramente masculinos<sup>33</sup>.

A partir do estudo de Lombroso e Ferrero, portanto, a mulher criminosa é considerada biologicamente anormal, porque não só é rara, como também não é completa. Assim, a mulher criminosa passa por uma condenação legal pelo crime e por uma condenação social pela anormalidade, isto é, por não seguir com as condições da “verdadeira natureza” da

---

<sup>30</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A experiência vivida*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 279.

<sup>31</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. op. cit. p. 443

<sup>32</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 43-44.

<sup>33</sup> BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). *Pensamento Criminológico II: Estado e controle*. Rio de Janeiro: Regan, 2015. p. 182.

mulher. Como colocam os próprios autores: “Por ser uma dupla exceção a mulher criminosa é um monstro”<sup>34</sup>.

## 1.2 Controle social informal

Para entender as concepções trazidas no ponto anterior da relação entre a criminalização e a mulher é necessário compreender que a dissidência feminina supõe um ataque à ordem moral da sociedade. Este aspecto moral encontra espaço no ideário de patologias, especialmente psicológicas, respaldando-se nos mitos e crenças sobre a essência feminina.

Assim, nesta época, o enfoque endocrinológico encontra nas diferenças hormonais as diferenças de criminalidade entre homem e mulher, bem como de sintomas psicossomáticos e neuróticos. Fenômenos biológicos como desenvolvimento sexual e período menstrual, neste contexto, são relevantes à desordem psíquica causadora de “criminalidade” feminina<sup>35</sup>.

Junto à influência biológica veio a análise freudiana que incorpora mitos e preconceitos diante da mulher, como por exemplo, o mito da mulher vingativa, e o de que a mulher não desenvolve seu ego, sendo por isso passiva e menos propensa a cometer crimes. Dessa forma, é como se a mulher que cometesse crimes tivesse características essencialmente masculinas<sup>36</sup>.

Contudo, desde a década de 60, século XX, com base no paradigma do controle ou da reação social, para Andrade, em especial, desde a criminologia crítica e a criminologia feminista, o sistema de justiça criminal veio a se tornar o principal objeto criminológico, inclusive sob o influxo do feminismo, em razão do tratamento atribuído à mulher<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. op. cit. p. 152.

<sup>35</sup> BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). op. cit. p. 182.

<sup>36</sup> Ibidem. p. 187-188.

<sup>37</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Revista de Direito Público, n. 17, jul. – ago. -set./2007. p. 54.



O controle social, assim, se torna tema central da criminologia crítica e representa os meios de uma determinada sociedade para pressionar a adoção de um tipo de comportamento por seus indivíduos.

Sabadell acredita que o controle social “está intimamente relacionado com os conceitos de ‘poder’ e de ‘dominação política’, que criam determinada ordem social e integram os indivíduos nela<sup>38</sup>”.

De Giorgi, por sua vez, ressalta que o controle social objetiva a manutenção da ordem social, o que implica na exclusiva defesa dos interesses das elites de poder. Em suas palavras, o autor entende social como:

un conjunto de saberes, poderes, estrategias, prácticas e instituciones, a través de las cuales las élites del poder preservan un determinado orden social, esto es, una específica <<geografía>> de los recursos, de las posibilidades, de las aspiraciones<sup>39</sup>.

A inserção da categoria de gênero nos estudos criminológicos sobre a mulher afastou a ideia de que o cometimento de crimes estaria ligado a características biopsicológicas ou, ainda, à sua predisposição “espiritual”. Neste sentido, só é possível compreender os processos de criminalização da mulher quando se analisa as diversas formas de controle e socialização que recaem sobre ela. O foco, portanto, não deve estar apenas no sistema penal, mas no sistema de controle anterior a ele, na família, na escola, na Igreja, no trabalho.

Assim, insere-se o desvio feminino nos controles formais e informais, como uma função específica de acordo com o modelo de Estado e de sociedade, em razão da orientação político-econômica e dos interesses que dela derivam. Bergalli e Ramirez assim explicam:

*A escassez numérica da criminalidade feminina é vista como resultado de uma projeção diferente dos controles sociais sobre a mulher. Então, comprova-se que os controles informais funcionam com enorme eficiência em uma área extensa, por isto resta pouco espaço para o controle formal atuar, quer dizer, pela prisão. Nessa seara, a*

---

<sup>38</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>39</sup> “Um conjunto de saberes, poderes, estratégias, práticas e instituições, através das quais as elites do poder preservam uma determinada ordem social, isto é, uma específica <<geografia>> dos recursos, das possibilidades, das aspirações.” (GIORGI, Alessandro de. *Tolerancia cero: estrategias y prácticas de La sociedad de control*. Barcelona: Virus Editorial, 2005.p. 37, tradução livre)

mulher não recebe uma atitude externa suave e nem gentil. Encontra um conjunto de controles constantes em todas as esferas do seu agir<sup>40</sup>.

Iniciando a abordagem com a concepção de controle informal da mulher, faz-se mister observar que a família exerce controle próprio sobre esta na medida que impõe seu *papel* (doméstico, secundário, inferiorizado, privado) e os valores nele implícitos. Quando, portanto, a mulher *rasga seus papéis*, a família, enquanto principal instituição do espaço ao qual a esta é ligada (espaço privado), a força a se readequar a estes.

Se tal controle é aceito, dificilmente a mulher adentrará a seara da “criminalidade”, isto é, será raro a ativação do controle formal sobre a mesma. Entretanto, caso ela resista a este controle, entrará em cena a psiquiatria e a clínica. Quando não é suficiente, portanto, o controle informal, é necessário o controle formal, a formulação do *status* de criminosa, utilizando-se da influência patológica e/ou incidindo, assim, o tratamento clínico, que vem acompanhado do discurso de proteção da mulher perante ela mesma.

Apenas quando não couber a absorção do desvio por mais nenhum tipo de controle social é que incidirá o sistema de justiça penal, na qual se situa a prisão. Este controle não funciona sob a justificativa da proteção, mas da exclusão, disciplina, contenção e punição. A isto, ressalte-se, são submetidas as mulheres já excluídas socialmente, ou seja, as mais vulneráveis: pobres, negras, jovens.

Abordando o tema do controle social informal especificamente, é importante visualizar que duas são as formas mais frequentes de incidência deste. A primeira é o autocontrole como estratégia de controle pessoal. Isto pode se dar a partir de vários mecanismos, quais sejam, a substituição da frustração pela atividade doméstica excessiva, a dependência de sedativos e tranquilizantes, a dependência feminina do álcool, a auto hospitalização durante o dia – cumprindo o *papel* e se escondendo dos demais membros da família – desenvolvendo o mecanismo da culpa feminina um importante fator aqui, a demanda por interferência psiquiátrica da mulher sem a interferência da família, bem como a depressão e os sintomas psicopatológicos quando a mulher é atingida pelo impasse entre a

---

<sup>40</sup> Ibidem. p. 194.

educação recebida para cuidar dos outros, de ter afeto, e a internalização da culpa por não estar realizando tal *papel*<sup>41</sup>.

A outra forma de controle social informal se dá por meio dos controles familiares, geralmente como defesa contra os estados depressivos ou psicopatológicos da mulher. Tal reação busca o sistema de proteção e ajuda da mulher, como se esta fosse sem força e sem poder de decisão. A família, no entanto, procura evitar esta medida, para manter seu sistema de funcionamento tradicional<sup>42</sup>.

Nesta reação familiar, o encaminhamento da mulher à clínica com distribuição intensa de sedativos e demais medicamentos é mecanismo de contenção da mesma para que permaneça no seu *papel*, ao passo que o encaminhamento desta ao psiquiatra é mecanismo utilizado para culpa-la e/ou responsabiliza-la pela sua revolta ou, como trata a autora, *revolução particular*<sup>43</sup>.

A partir daí, no hospital, a mulher deixa de ter responsabilidade sobre si e é tratada como menina, assexuada, sem iniciativa, sem que seja reconhecida sua dignidade de pessoa, tal qual se deu sua criação, conforme a supracitada passagem de Beauvoir, passando a ter o(a) médico(a) relação paterna/materna para com a mesma, reproduzindo os estigmas da instituição familiar<sup>44</sup>.

Observe-se que, embora seja colocada a ideia de que a clínica tem função assistencial e curativa, para Goffman, ela acaba funcionando como um ambiente de aprisionamento, bem como de perpetuação e intensificação da invisibilização da mulher, ante sua rebelião. Procura-se uma adaptação desta às indicações médicas, de forma a colaborar com o funcionamento do ambiente. Assim, ela será considerada uma boa paciente na medida em que desintegrar-se pessoalmente com as medicações e adaptar-se ao meio clínico<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> Ibidem. p. 207-208.

<sup>42</sup> Ibidem. p. 209-210.

<sup>43</sup> Ibidem. p. 210-211.

<sup>44</sup> PITCH, T. *Prostituzione e malattia mentale: due aspetti della devianza nella condizione femminile*, “La questione criminale”. n. 2. Bolonia, il Mulino.

<sup>45</sup> GOFFMAN, Erving. *Internados: ensayos sobre la situación social de los enfermos mentales*. 1ª ed. Buenos Aires: Amorrotu, 2001.

Por tais razões, os conflitos abarcados pelas mulheres são novamente abandonados e se tem o foco no que é mais importante para a família: a preparação da mulher para a submissão que seu *papel* implica.

### 1.3 Controle social formal

O controle formal entra em cena somente no que diz respeito a condutas que ultrapassam as desordens e conflitos morais originados nas relações privadas e passam a afetar diretamente a ordem social e moral de interesse público. Atuam nessa esfera as instâncias policial, judicial e executivo-penitenciária.

O sistema de justiça criminal exerce, assim, em relação à mulher, um papel duplamente subsidiário, como coloca Andrade. Ao funcionar como um mecanismo público de controle voltado principalmente aos homens, já que são estes a exercerem papéis masculinos na esfera pública, o sistema configura-se de forma androcêntrica, pois constitui um mecanismo masculino para controlar condutas masculinas<sup>46</sup>.

Portanto, tendo em vista que o mecanismo de controle direcionado às mulheres é principalmente o controle informal materializado na família, a mulher é apenas residualmente criminalizada e tida como vítima tanto na esfera de aplicação da pena quanto na esfera legislativa. Paradoxalmente, a violência contra a mulher, em suas diversas formas, reveste-se de pena privada em lugar da pena pública<sup>47</sup>, aspecto a ser analisado no capítulo que se segue.

Atente-se, ademais, para a desvalorização da mulher delinquente, devido a estes *papeis* coercitivamente colocados em todos os âmbitos de sua vida, devido ao seu gênero.

“Por que é melhor que os filhos acreditem que a mãe está em um hospital?” “Porque na sociedade, quando se sabe que o vizinho (homem) está na prisão, tudo bem, admite-se; mas, quando se trata da mulher, é muito ruim. Os filhos também podem dizer ao vizinho que o seu pai está trabalhando fora de casa, mas não podem dizer isso da mãe”. O chefe de segurança do complexo penitenciário novo de Amsterdã em 1980 nos mostra uma atitude muito definida para com a mulher<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira. op. cit. p. 64-65

<sup>47</sup> Ibidem. p. 66

<sup>48</sup> BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). op. cit. p. 253.

Por isto, é de vital importância adotar o elemento do gênero enquanto construção social nas discussões, pesquisas e trabalhos que dizem respeito à criminalização feminina. Na análise de questões e aspectos das mulheres relacionadas com a criminalização, o gênero está intimamente ligado aos comportamentos e condições que a sociedade e a cultura impõem como femininos ou masculinos.

Assim, a análise do crime deve levar em conta as necessidades e a posição subalterna da mulher; considerar a especificidade do feminino e apreciar os efeitos positivos ou negativos das circunstâncias de sua vida: a feminilização da pobreza, as normas sociais que conferem maior responsabilidade sobre as mães como organizadoras da sobrevivência das crianças, maternidade, dentre outras<sup>49</sup>.

O gênero é uma categoria social que envolve toda a atividade humana e ajuda a visualizar as mulheres na sua especificidade em relação ao sexo masculino, bem como sua relação de subordinação.

Não existe apenas uma relação reconhecida entre crime e classe social, mas também múltiplas e complexas relações entre gênero, tipo de crime ou o papel da mulher no ato criminal, tanto como criminosa, como enquanto vítima. Estes fatores são os principais elementos a serem considerados quando o comportamento criminoso de mulheres é analisado.

Feita esta análise, o capítulo a seguir aborda os processos de vitimização feminina, em especial, no que tange à violência contra a mulher.

---

<sup>49</sup> SANCHÉZ, Mariana Noemí. *La mujer en la teoría criminológica*. Guadalajara: Revista Ventana, 2004. p. 244.

## CAPÍTULO 2 – A VITIMIZAÇÃO: AS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO E O CONTROLE DE PAPÉIS

Os processos de vitimização e criminalização das mulheres não se desvinculam, sob nenhuma hipótese dos fatores apresentados no capítulo anterior. A partir disto, o presente capítulo tratará especificamente do estabelecimento da vitimização, a partir da compreensão das esferas de violência contra a mulher.

Desse modo, aponta Bourdieu sobre o tema:

como se feminilidade se medisse pela arte de se ‘fazer pequena’ (...), mantendo as mulheres encerradas em uma espécie de cerco invisível (do qual o véu não é mais que a manifestação visível), limitando o território deixado aos movimentos e deslocamentos de seu corpo – enquanto os homens tomam maior lugar com seu corpo, sobretudo em lugares públicos<sup>50</sup>.

Segundo o autor, há uma divisão de gêneros relacionais entre masculino e feminino, após a diferenciação biológica dos seres, que ganham sentido objetivo, sendo hierarquizados. A partir disto, há uma organização social, fundamentada na naturalização da construção dos gêneros, com a divisão do trabalho sexual e a divisão sexual do trabalho. Nesse sentido, mantém-se duas operações: a naturalização de uma construção social do gênero por meio de sua associação a características biológicas e a relação de dominação alicerçada por tal ideia<sup>51</sup>.

Sem uma fonte simbólica legitimadora, não seria possível a manutenção da dominação física do homem perante a mulher. É apenas com a doutrinação do corpo feminino que a dominação masculina consegue elementos para seu pleno exercício. Sendo o corpo feminino simbolicamente compreendido como objeto de conquista masculina e restando assinalada que a postura genuinamente feminina seja a do resguardo, a da cordialidade, a da submissão, a da discrição, a da meiguice, a do cuidado e a da contenção, mantém-se dominados os corpos femininos.

Assim, para analisar a desigualdade de gênero em âmbito de teoria da justiça são apresentadas algumas abordagens sobre redistribuição e reconhecimento no ponto seguinte.

---

<sup>50</sup> BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995. p. 39.

<sup>51</sup> *Ibidem*. p. 39.

## 2.1 As teorias da justiça de Honneth e Fraser

Honneth, importante teórico da terceira geração da Escola de Frankfurt, procura trazer em sua obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* um estudo social, filosófico, político e moral sobre as relações de poder, respeito e reconhecimento.

O autor busca, em seus estudos, trabalhar de forma crítica as ideias trazidas por Mead e Hegel colocando o amor, o direito e a eticidade como fatores para um reconhecimento intersubjetivo, no qual os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individuadas. Assim, ele desemboca na distinção de três formas de reconhecimento recíproco, quais sejam, a dedicação emotiva (amor, amizade), o reconhecimento jurídico e o assentimento solidário.

Inicialmente, há a compreensão de todas as relações primárias quando se refere a *relações amorosas*, tanto que sejam ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, como por exemplo, relação de pais e filhos, de amigos, ou de parceiros conjugais <sup>52</sup>.

Aqui cabe, pois, as críticas de Harding elucidadas na presente Introdução, uma vez que em um contexto de pesquisa determinado pela ciência *normal*, o amor e a empatia são pouco estudados como fatores de determinação social. De todo modo, esses termos podem ser ilustrados no âmbito da Filosofia pela frase de Hegel trabalhada na obra de Honneth, qual seja “ser si mesmo em um outro”<sup>53</sup>, havendo necessidade precípua de equilíbrio entre autonomia e ligação.

No tocante ao reconhecimento jurídico, faz-se mister compreender que não há possibilidade de se chegar qualquer compreensão de si como portador de direito sem a ciência de quais obrigações se deve cumprir em face de *outrem*. Ocorrem, desta forma, duas operações da consciência: por um lado, o saber moral sobre as obrigações jurídicas deve-se observar perante pessoas autônomas; por outro, a interpretação empírica da situação para

---

<sup>52</sup> HONNETH, Axel. *A Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 159.

<sup>53</sup> *Ibidem*. p. 69.

saber se o ser tem a característica a qual se fazem aplicar aquelas obrigações, estimulando não só um respeito ao outro como um a si próprio<sup>54</sup>.

Além disso, faz-se mister entender a necessidade de que as pessoas possam fazer referências positivas a suas propriedades e capacidades. O que em Hegel foi colocado como *eticidade*, Mead coloca como o modelo da divisão cooperativa de trabalho. Da incidência dessas duas formas similares de reconhecimento, Honneth concluiu que “um padrão de reconhecimento dessa espécie só é concebível de maneira adequada quando a existência de um horizonte de valores intersubjetivamente partilhado é introduzida como seu pressuposto”<sup>55</sup>.

A partir desse estudo, é inegável a percepção de que as circunstâncias analisadas no capítulo anterior propiciam um profundo rompimento no reconhecimento intersubjetivo da mulher.

Assim, a violação do âmbito das relações amorosas gera profundo rompimento na confiança aprendida através do amor, na capacidade de autonomia da pessoa, inclusive em relação ao seu corpo, o que pode ter como consequência a perda de confiança em si e no mundo aliada a uma vergonha social.

Importante observar que, na perspectiva da violência contra a mulher, além de restar, sobremaneira, ferida a relação amorosa, o reconhecimento jurídico e o intersubjetivo, há danos físicos e psíquicos em alguém de gênero socialmente mais vulnerável, gerado por quem tem assegurada a dominação masculina.

Deste modo, não impera apenas mera injustiça social para a mulher, mas a perda da compreensão positiva de si mesma, adquirida de maneira intersubjetiva, o que resulta na manutenção do estado de submissão, e conseqüente perpetuação da desigualdade de gêneros. Reside aí, portanto, a importância de se estudar os processos de vitimização da mulher, especialmente em um contexto no qual o desrespeito a esta gera o conflito e a perpetuação do padrão de passividade e submissão desta.

---

<sup>54</sup> Ibidem. p. 215.

<sup>55</sup> Ibidem. p. 199.



Tendo sido trabalhado o entendimento de Honneth, a pesquisa parte para a análise de dois eixos importantes a serem tratados no que tange a desigualdade: a redistribuição e o reconhecimento. Ambos são apresentados como antitéticos, porém, para Fraser, esses eixos são complementares<sup>56</sup>.

Enquanto o modelo redistributivo prioriza as questões socioeconômicas como fonte da desigualdade, o modelo de reconhecimento concentra-se nas questões culturais como causa desse fenômeno. Nas palavras da autora:

The politics of redistribution focuses on injustices it defines as socioeconomic and presumes to be rooted in the economic structure of society. [...] The politics of recognition, in contrast, targets injustices it understands as cultural, which it presumes to be rooted in social patterns of representation, interpretation, and communication<sup>57</sup>.

Nesse sentido, Fraser faz um contraponto ao autor, que entende o reconhecimento como categoria central para superar as desigualdades tanto culturais quanto socioeconômicas. Para o autor, há duas formas de entender os conflitos redistributivos: uma disputa entre a influência relativa do direito e da eticidade na esfera em que se dá o conflito, ou uma disputa sobre a interpretação adequada da eticidade em tal esfera. Dessa forma, seria possível encontrar raízes culturais nos conflitos redistributivos<sup>58</sup>. De acordo com Ohlström:

The establishment and gradual expansion of social rights might serve as an example of the first kind of struggle. This process, Honneth argues, should be understood as a penetration of the principle of equality into a sphere previously governed by the achievement principle alone. Motivated by feelings of disrespect, subordinated groups mobilized the equality principle to argue for social minimums *irrespectively of achievements* [...] Or we can turn to contemporary struggles for gender equality to see how redistributive claims can be conceptualized as struggles over the proper interpretation of the achievement principle<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> FRASER, Nancy. *The Tanner Lectures on Human Values. Social Justice in the Age of Identity Politics*. Stanford: 30 de abril a 2 de maio de 1996. p. 5. Disponível em <<http://tannerlectures.utah.edu/documents/a-to-z/f/Fraser98.pdf>>. Acesso em: 1/12/2016.

<sup>57</sup> “As políticas de redistribuição focam nas injustiças que definem como socioeconômicas e supõe-se que tenham raízes na estrutura econômica da sociedade. [...] AS políticas de reconhecimento, em contraste, tem como alvo injustiças que entendem como culturais, supõe-se que tenham raízes em padrões sociais de representação, interpretação e comunicação.” (Ibidem. p. 6-7, tradução livre).

<sup>58</sup> OHLSTRÖM, Marcus; SOLINAS, Marco; VOIROL, Olivier. on Nancy Fraser and Axel Honneth’s *Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange*. IRIS, [S.l.], p. 207, Nov. 2011. Disponível em <<http://www.fupress.net/index.php/iris/article/view/10171>>. Acesso em: 1/12/2016.

<sup>59</sup> “O estabelecimento e gradual expansão dos direitos sociais podem servir como exemplo do primeiro tipo de conflito. Esse processo, argumenta Honneth, deveria ser entendido como a penetração do princípio da igualdade numa esfera anteriormente governada apenas pelo princípio da conquista. Motivado por sentimentos de desrespeito, grupos subordinados mobilizaram o princípio da igualdade para advogar por um mínimo social *independente das conquistas* [...] Ou nós podemos nos voltar para a luta contemporânea pela igualdade de

A partir de tais ideias, percebe-se que a luta por reconhecimento é ineficaz como resposta aos conflitos redistributivos, pois a teoria da justiça de Honneth baseia-se em julgamentos éticos referenciados no que se define como bom por meio de valores intersubjetivos. Tal procedimento, ao buscar a construção de um consenso em torno desses valores intersubjetivos diante das disputas e incertezas que surgem entre os indivíduos, acaba por esvaziar o conteúdo substancial da luta por reconhecimento. Da mesma forma indica Ohlström:

This forces Honneth – again, so Fraser argues – to drain his position of all substantive content, since in a pluralistic world where ethical value-horizons intersect, ethical approaches can avoid ‘sectarianism’ only by formalizing their demands to the extent that there is no controversial or contested substance left<sup>60</sup>.

Nesse sentido a autora compreende a categoria do gênero como uma coletividade bivalente, que é atingida tanto pela distribuição injusta quanto pelo reconhecimento precário<sup>61</sup>.

Isto porque o gênero é um princípio organizativo básico da sociedade capitalista, estruturando a divisão entre trabalho remunerado, considerado produtivo, e o trabalho doméstico não remunerado, ou reprodutivo. Enquanto este é fundamentalmente exercido por mulheres, aquele é dominado pela esfera masculina. Há, ainda, a separação entre o trabalho remunerado com altos salários, qual seja, o predominantemente composto por homens, e o que proporciona valores mais baixos, relegado às mulheres. Dessa forma, constitui-se uma estrutura econômica desigual<sup>62</sup>.

A desigualdade à qual se submete o gênero feminino, no entanto, não se resume à esfera econômica, isto é, ao tema da distribuição, caracterizando-se ainda pela estipulação de códigos de comportamento que apresentam valores culturais de interpretação e avaliação responsáveis pela sustentação do *status quo* – o que comporta, sobremaneira, o papel de

---

gênero para ver como demandas redistributivas podem ser conceituadas como conflitos sobre a interpretação adequada do princípio da conquista.” (Ibidem. p. 207.).

<sup>60</sup> “Isso força Honneth – como afirma Fraser novamente – a subtrair de sua posição todo o conteúdo substancial, uma vez que num mundo pluralista em que horizontes de valores éticos se cruzam, abordagens éticas só podem evitar o ‘sectarismo’ formalizando suas demandas até onde não há conteúdo contestado ou controverso.” (Ibidem. p. 208.).

<sup>61</sup> FRASER, Nancy, op. cit. p. 15.

<sup>62</sup> Ibidem. p. 15.

submissão da mulher. Dessa forma, há uma construção autoritária de normas que privilegiam as características masculinas<sup>63</sup>.

Observe-se que o androcentrismo não opera apenas em nível cultural, mas é, ainda, institucionalizado. A título de exemplo, este pode ser explorado como cerceador da dignidade humana da mulher e como limitador de direitos, ao delimitar compreensões sociais acerca do divórcio, das leis de custódia, das relações conjugais, das expressões culturais populares, da autodefesa, das políticas de reprodução e práticas sociais cotidianas.

Assim, o desrespeito ao direito é a área na qual cabe bastante interesse com relação aos casos de violência contra a mulher, pois tem como consequência a exclusão do processo de cidadania plena. Este tipo de violência, em suas diversas facetas, fere a esfera do reconhecimento, não sendo meramente um problema superestrutural ou referente à economia política. Portanto, tal fenômeno requer medidas independentes e adicionais no que tange ao reconhecimento.

Nesse sentido, percebeu-se a necessidade de uma lei que pautasse o respeito, a proteção dos direitos e a inclusão da mulher na comunidade como indivíduo de igual nível intersubjetivo. Em que medida, contudo, o Estado consegue alcançar as demandas femininas, se restringindo à ação penal, com tão pouca atuação no tocante a políticas públicas?

É neste aspecto que o trabalho analisa a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha – criada justamente com o referido intuito remediador – e sua aplicação, a serem tratadas nas seções que se seguem, sem deixar de observar o tratamento recebido pelas mulheres junto aos órgãos responsáveis por acolher as demandas e evidenciar as violências existentes na esfera do androcentrismo institucional.

## **2.2 A Lei 11.340 e a violência contra a mulher**

O acesso à justiça é encarado como direito humano básico de um sistema jurídico que pretende garantir direitos a todos<sup>64</sup>. Este aspecto, extensivamente explorado por

---

<sup>63</sup> Ibidem. p. 16

<sup>64</sup> CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 11.

Cappelletti, possui profunda relevância para entender os processos de criação dos juizados especializados, fundados para que casos de especial importância fossem resolvidos por procedimento específico.

Em 1995, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, por meio da Lei 9.099/1995, de forma a proporcionar maior celeridade na resolução de litígios considerados de menor complexidade, nos quais se pautam, dentre outros, os princípios da informalidade, economia processual, e simplicidade.

Ocorre que alguns delitos da violência doméstica e familiar, como lesão corporal leve, ameaça, injúria, com o advento desta lei, passam à competência dos Juizados Especiais Criminais, recebendo, inclusive, medidas despenalizadoras. Tal lei trouxe para o Brasil o advento de medidas conciliatórias incorporadas ao modelo de Juizados, o que acaba por representar retrocesso no tocante à violência de gênero em especial.

Isto porque a proposta de conciliação característica destes juizados muitas vezes incitava a vítima a não representar, o que impedia a instauração de um processo penal e propiciava um espaço de redirecionamento do problema da violência de gênero para a esfera privada, uma vez que a mulher se via desencorajada a realizar denúncias ou expor o fenômeno sofrido. A atividade policial, ainda, consistia em procedimento conciliatório pouco crível e ineficaz, tendo em vista, inclusive, a grande taxa de reincidência nos casos de violência de gênero<sup>65</sup>.

Junto a isso, o Brasil possuía uma enorme lacuna legislativa no que tange à defesa e promoção dos direitos da mulher, às formas de erradicação da violência, de preconceito e de discriminação. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes foi emblemático e, em 1998, mesmo passados 15 anos das tentativas de homicídio, ainda não tinha conclusão, o que resultou na condenação do Estado brasileiro perante a Corte Internacional por demora injustificada e por descumprimento de acordos internacionais firmados e ratificados.

---

<sup>65</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Assuntos Legislativos. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. Série Pensando o Direito, v. 52. p. 22.

A Lei 11.340 de 6 de agosto de 2006 surge, então, como resposta vislumbrada para tal condenação, tendo recebido o nome de Lei Maria da Penha devido aos fatos supracitados. Isto consistiu definitivamente em um avanço legislativo na proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

É mister perceber a importância do art. 5º desta lei ao demonstrar as configurações da violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Saliente-se que está expresso, em seu art. 7º, incisos I a V, as diferentes formas de violência – quais sejam a física, moral, sexual, patrimonial e psicológica – inclusive as definindo de forma ampla e trazendo exemplos, fato importantíssimo diante da comum invisibilização destes fenômenos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria<sup>66</sup>.

Além disso, esta traz dispositivos que preveem medidas integradas de prevenção, e insere, a partir do Capítulo II do Título IV, especialmente no art. 18 e seguintes as medidas protetivas de urgência. Outra conquista se deu com a criação de Juizados Especializados, no tocante a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, a Lei Maria da Penha traz holofotes para um problema totalmente invisibilizado e relegado para a relação privada, ao passo que, na esfera jurídico-política, traz um desafio institucional, principalmente ao propor em sua ementa o objetivo de

coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8 do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher<sup>67</sup>.

No entanto, apesar do art. 8º trazer expressamente a previsão de elaboração de políticas públicas para medidas integradas de prevenção, ainda há esvaziamento de atuação estatal neste âmbito. Verifica-se, neste sentido, que são raras as medidas estatais de cunho educacional para visibilizar os fenômenos de violência e revisar atitudes ofensivas às mulheres, que são restringidas de autonomia, de direitos, e, por vezes, coisificadas, na escola, em propagandas midiáticas. Nas palavras de Sabadell:

As leis que tratam da violência doméstica comumente fazem referência, como no caso brasileiro, à necessidade do desenvolvimento de políticas públicas, incluindo pesquisa, educação e outros tipos de intervenção social. Porém, trata-se, em sua maioria, de normas programáticas que não permitem “cobrar” das autoridades as medidas de implementação necessárias para atingir esses objetivos. Ou seja, não estamos diante de uma obrigação de fazer<sup>68</sup>.

Observa-se, assim, que o Estado acaba apenas por utilizar das vias penais e repreender aqueles que chegam às vias de fato<sup>69</sup>. Isto é problemático sob diversos aspectos. Em primeiro lugar, isto acaba por priorizar determinadas formas de violência física em detrimento de outras. Ou seja, torna-se mais difícil para a vítima identificar o caráter de

---

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 6 de agosto de 2006.

<sup>67</sup> Ibidem.

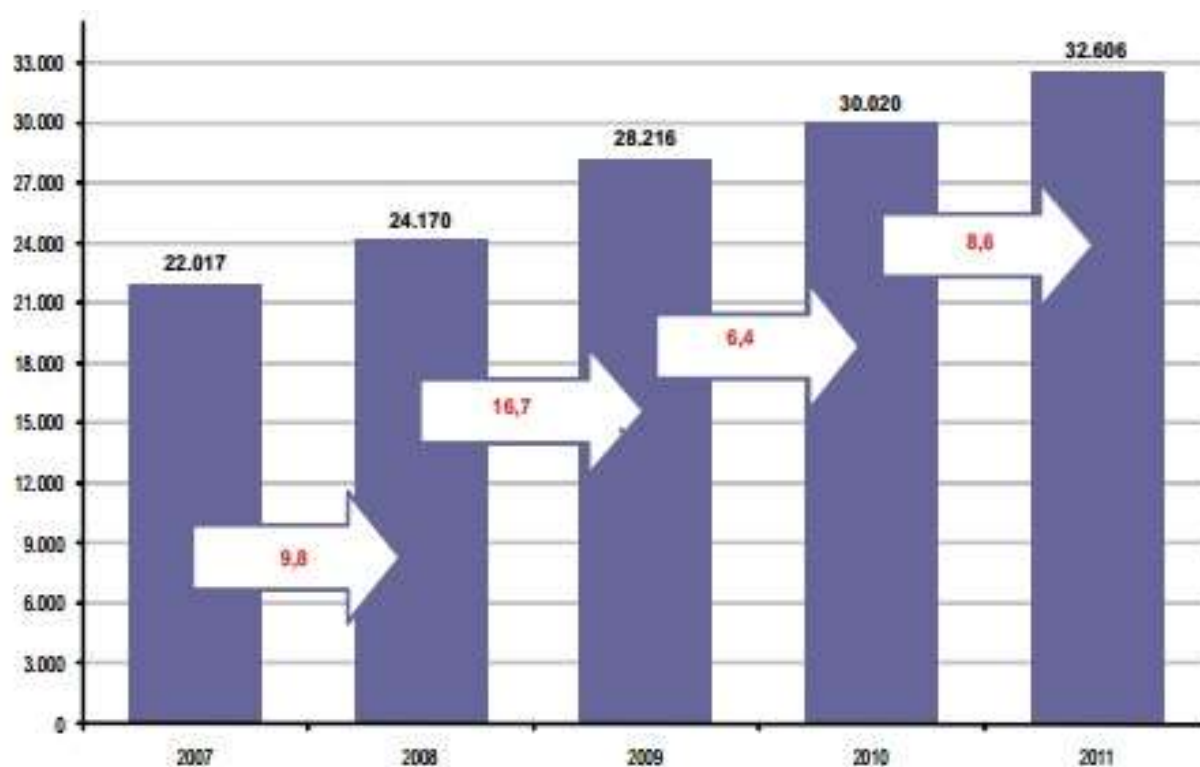
<sup>68</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação de Femicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro*. In. Revista da EMERJ. Seminário Internacional: Violência de Gênero e Femicídio. v. 19. n. 72. Edição Especial. Janeiro/ Março de 2016. p. 174.

<sup>69</sup> Ibidem. p. 174.

violência patriarcal em condutas psicológica e moralmente agressivas. Desta forma, o Poder Judiciário e a Lei Maria da Penha deixam de ser acionados em diversos casos nos quais não há emprego de força física.

Outro problema de se atuar apenas em âmbito de criminalização de condutas e criação de um subsistema de justiça penal, está em utilizar-se unicamente da esfera punitiva, isto é, preterir ou esvaziar por completo a promoção, de fato, de políticas educacionais que possam alterar tal realidade tão violenta às mulheres, repercutindo em como as pessoas pensam, sentem, percebem e reagem aos pressupostos da cultura patriarcal. Isto impossibilita a erradicação desta violência, e é um grande motivo do aumento dos números de agressões contra a mulher<sup>70</sup> demonstrado nos dados a seguir apresentados.

**Gráfico 1: Mulheres Vítimas de Ameaça Proveniente de Violência Doméstica e/ou Familiar no Estado do Rio de Janeiro – 2007 a 2011 (Valores Absolutos e Diferenças Percentuais)**



Fonte: DGTIT - PCERJ

Fonte: DGTIT – PCERJ; Dossiê Mulher, 2012.

<sup>70</sup> Ibidem. p. 174.

Da análise do gráfico acima exposto, retirado do Dossiê Mulher 2012, baseado nas ocorrências registradas nas delegacias policiais fluminenses em 2011, infere-se que, entre 2010 e 2011, houve um aumento percentual de 8,6 mulheres vítimas de ameaça no âmbito da violência familiar e/ou doméstica. No tocante aos valores absolutos, no ano de 2010 foram registradas mais 1.804 mulheres vítimas, enquanto em 2011 esse número foi de 2.586, isto é, o aumento não só se manteve como foi ainda maior, com um aporte que supera 782 vítimas.

De acordo com o dossiê, o provável acusado do crime de ameaça contra as mulheres em 49,4% dos casos era companheiro ou ex-companheiro da vítima<sup>71</sup>. Além disso, mais da metade das ameaças teria sido praticada por pessoas que tinham ou tiveram relações amorosas com as vítimas ou eram seus parentes – somando 60,1%. Isto porque 10,7% dos casos são relacionados a acusado que é parente ou pai da mulher<sup>72</sup>. Destas informações, é sinalizado que o caráter da maioria das ameaças seria familiar ou doméstico.

---

<sup>71</sup> SECRETARIA DE SEGURANÇA, Instituto de Segurança Pública. *Dossiê Mulher 2012 (ano-base 2011)* Série Estudos 2. 7ª Edição. Rio de Janeiro, 2012. p. 16.

<sup>72</sup> *Ibidem*. p. 16.

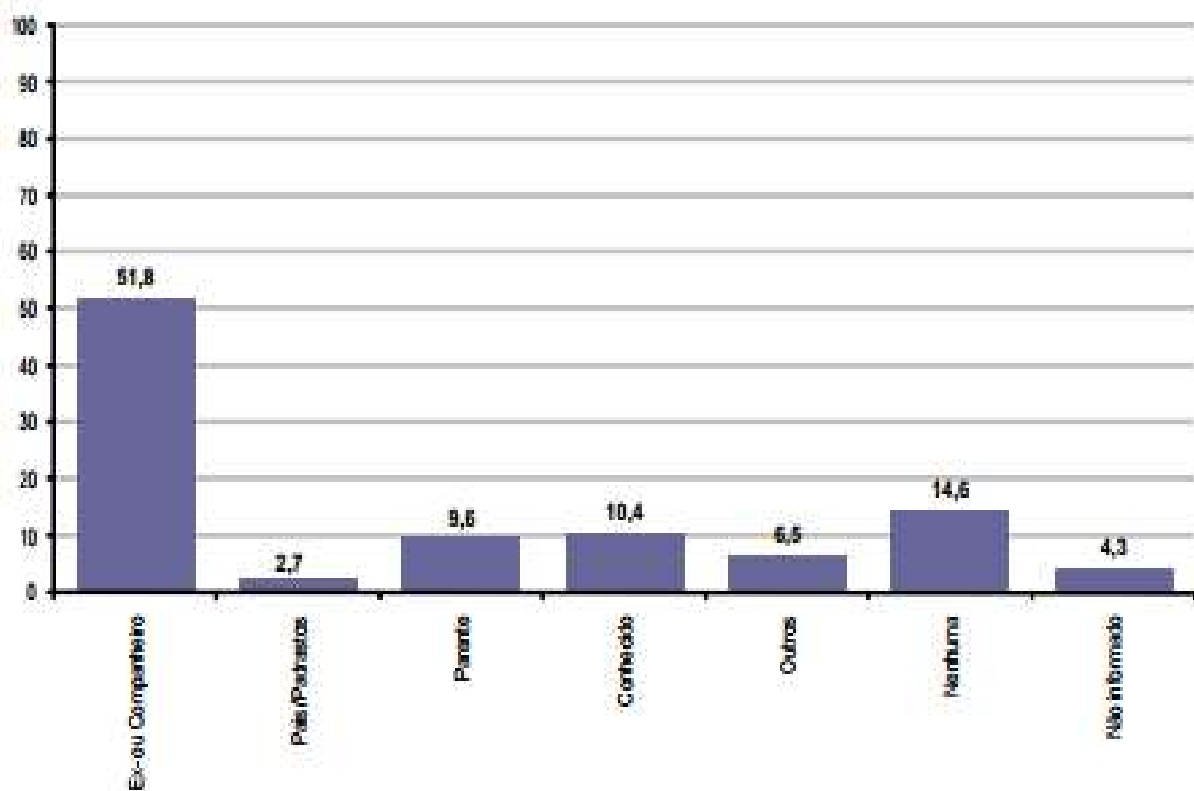


**Gráfico 2: Mulheres Vítimas de Lesão Corporal Dolosa Proveniente de Violência Doméstica e/ou Familiar contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro – 2007 a 2011 (Valores Absolutos e Diferenças Percentuais)**



Fonte: DGTIT – PCERJ; Dossiê Mulher, 2012.

**Gráfico 3: Provável Relação entre Vítima e Acusado de Lesão Corporal Dolosa no Estado do Rio de Janeiro (Valores Percentuais)**



N= 54.807 vítimas

Fonte: DGTIT – PCERJ; Dossiê Mulher, 2012.

O percentual de mulheres, de acordo com o gráfico 3, extraído do mesmo dossiê, que teria sofrido lesão corporal dolosa de seus pais/padrastos foi de 2,7%, enquanto 9,6% tem no acusado um outro grau de parentesco, e 10,4% de apenas conhecidos. Somando-se as categorias de companheiro ou ex-companheiro, pais/padrasto e parente, conclui-se que 64,1% das vítimas possuíam (ou possuíram) relações afetivas ou de parentesco com o acusado de cometer o delito.

Por fim, de acordo com o gráfico 2, em 2011, aproximadamente 35.003 mulheres constavam registradas como vítimas de lesões corporais em contexto doméstico e/ou familiar, tendo sido de 8,5% o aumento do número de vítimas entre 2010 e 2011.

Finalmente, um terceiro problema em concentrar-se na punição da *ultima ratio* do patriarcado consiste em esconder o quanto a cultura patriarcal agride as mulheres por si só, isto é, o Estado atua de forma a individualizar e personificar um problema em pessoas que ele indica como “agressores”, em vez de visibilizar que o sistema cultural produz e reproduz a violência e a desigualdade social entre os gêneros.

Tal compreensão é vital para o estudo das violências institucionais que consistem em revitimização da mulher quando esta pretende acionar o Poder Judiciário ou as Delegacias de Atendimento.

Quando se relega ou se esconde o aspecto cultural da desigualdade de gêneros, o resultado é ter nas próprias instituições que deveriam amparar as demandas femininas a reprodução e o rearranjo da hegemonia de gênero. É nesses espaços que se mantêm e que se atualizam as relações de hierarquia entre homem e mulher, reforçando os acessos desiguais às fontes de poder e perpetuando o androcentrismo evidenciado nos pontos anteriores. Espaços que abarcam as instituições públicas, incluindo o Poder Judiciário acabam por ferir o reconhecimento intersubjetivo da mulher, conforme o ponto seguinte demonstra.

### **2.3 As violências institucionais e a revitimização**

Embora tenham crescido o número de denúncias, conforme se demonstra no ponto anterior, uma questão que não pode ser esquecida ao tratar da violência doméstica e/ou familiar, bem como, e principalmente, da violência institucional, é a cifra oculta. Tal tema é revestido de especial relevância quando se analisa que, mesmo com o aumento da conscientização das mulheres em relação a estes tipos de agressão de cunho patriarcal – o que deriva da implementação de uma lei que trata desta violência específica, como abordado anteriormente, e da politização advinda deste processo –, ainda assim mulheres em peso evitam procurar o sistema de justiça penal para se socorrerem.

De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em conjunto com o IPEA, isto ocorre porque há descrença da população nas autoridades competentes. Deve-se observar que o funcionamento dos órgãos e a cultura jurídica, tão distante da cultura popular,

consistem em um empecilho e geram distanciamento entre o Poder Judiciário e as mulheres em situação de violência. Assim, estas preferem se utilizar de meios informais para resolução deste problema, procurando algum familiar ou pessoa na qual confiem, e recorrendo à justiça apenas como *ultima ratio*<sup>73</sup>.

Ademais, não é incomum que a mulher em situação de violência doméstica e familiar nutra receios quanto aos efeitos advindos de uma denúncia formal às instituições que tratam do tema. Relata o analista técnico da referida pesquisa, quando da realização de entrevistas com as assistidas nos órgãos judicialmente responsáveis por tais demandas, que estas “não esperam, na maioria das entrevistas, do judiciário, respostas penais, esperam que o agressor apenas deixe-a em paz, ou que “ele” saia de casa”<sup>74</sup>.

Ainda assim, nos casos em que a mulher, já em situação de violência, opta por procurar a assistência do Estado, ela sofre outro tipo de violência: a institucional. Isto ocorre devido à falta de preparo dos órgãos para tratar de um tema tão específico. Tal pesquisa, ao avaliar órgãos como os JVDPM, NUDEM, DEAM, principalmente no Rio de Janeiro, mas também em alguns outros estados brasileiros, tais como Pará, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul, encontrou diversos problemas enfrentados pelas mulheres que pretendem o acesso à justiça. Especialmente no tocante aos JVDPM, foram elencados problemas de cunho físico-estrutural, histórico-cultural e político-institucional.

Desta forma, é importante compreender, inicialmente, como os problemas físico-estruturais dos JVDPM dificultam o acesso à justiça e muitas vezes inviabilizam ou dificultam o atendimento e a resposta às demandas apresentadas.

Ocorre que há falta de espaço físico para atendimento humanizado, o que resulta muitas vezes em um ambiente desconfortável para que a mulher em situação de violência exponha o problema pelo qual vem passando e, ainda, gera dificuldades para o acompanhamento das mesmas e atendimento por parte dos funcionários e estagiários. Além disso, há um grande número de demandas para poucos juizados e núcleos, o que acarreta em

---

<sup>73</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Assuntos Legislativos. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. Série Pensando o Direito, v. 52. p. 101.

<sup>74</sup> *Ibidem*. p. 100.

um esgotamento dos órgãos que ficam lotados de demandas. Observa-se, ainda, a ausência de equipe técnica para acompanhamento dos casos, tal como atendimento na área psicológica, sendo o atendimento extensivamente realizado por funcionários e estagiários<sup>75</sup>.

Outros problemas de cunho físico-estrutural são a falta de informação precisa e adequada para a população que muitas vezes, por não ter aperfeiçoado conhecimento jurídico, precisa compreender os procedimentos aos quais está submetida, bem como os atrasos e cancelamentos não informados às partes e faltas injustificadas. Finalmente, verifica-se que os horários de atendimento muitas vezes são totalmente conflitantes com o horário médio de trabalho das mulheres – o que dificulta e seleciona o acesso à justiça, excluindo as partes hipossuficientes – bem como a latente dificuldade de cumprimento de medidas protetivas, em função do despreparo policial ou do oficial de justiça<sup>76</sup>.

É neste sentido o relato de uma das assistidas entrevistadas na referida pesquisa:

Não tem nem uma baia, não tem privacidade nenhuma, não tem baia, todo mundo escuta de tudo, comenta de tudo ali. Estagiária perguntando pra outro o que que tem que fazer. Olha, horrível! Falta de ética total. Muito péssimo, as pessoas não se sentem confortáveis<sup>77</sup>.

Além disso, devem ser observados problemas comuns ao próprio Judiciário, tais como demora no atendimento, falta de celeridade processual e a quantidade de processos sem os correspondentes recursos humanos.

No tocante às questões histórico-culturais, atente-se para um problema já citado aqui: a diferença entre a cultura jurídica oficial e a cultura popular. Isto fundamenta a enorme distância entre o Judiciário e a população, em especial a população mais segregada, que se vê ainda mais excluída quando tenta acionar o Estado<sup>78</sup>.

Além disso, é comum a permanência de um discurso e de um modo de interpretação patriarcal por parte destas instituições, no qual há uma divisão rígida de papéis segundo o gênero. Ao separar tais papéis, coloca-se a mulher como responsável pela manutenção da família e cuidado com os filhos, sendo julgada moralmente quando exerce

---

<sup>75</sup> Ibidem. p. 64-98.

<sup>76</sup> Ibidem. p. 64-98.

<sup>77</sup> Ibidem. p. 69.

<sup>78</sup> Ibidem. p. 98-99.

uma vida sexual após se separar. Tudo isto contribui para a culpabilização da própria vítima, tanto pela violência ocorrida, quanto pelo empecilho que a denúncia e o decorrer do processo pode causar para a manutenção da família<sup>79</sup>.

Relata a analista técnica da pesquisa, depois de acompanhar audiência em JVDFM, na qual a autora alegava que seu ex-marido esmurrava seu portão com frequência:

Ela tinha 74 anos e alegava perturbação de tranquilidade por parte do ex-cônjuge, quando o juiz a intimidou: “A senhora por acaso sabe o que é um crime? Acha mesmo que ele é um criminoso? Minha mulher perturba minha tranquilidade todo dia e nem por isso a ponho no Judiciário: isso é uma instituição cara, não é feita para dar lição de moral em ex-cônjuges<sup>80</sup>.”

Explica ainda, outro analista técnico, após conversa com secretária de magistrado responsável pelas audiências do JVDFM:

Ela informou que poucas vítimas aparecem. Em suas palavras, ainda afirmou que “o Juiz é pró réu”. “Para ele, privar uma pessoa de sua liberdade é mais grave que a violência sofrida pela vítima”. Outro argumento explicitado por ela é que, neste juízo em específico, 80% dos casos trata de mulheres que inventam os acontecimentos. Para explicar isso, citou uma personagem da novela *Salve Jorge*, Livia Marini, que se agrediu a fim de prejudicar o mocinho Theo, informando que em alguns casos elas se auto lesionam<sup>81</sup>.

Atente-se que o discurso de proteção à família é presente na resolução institucional destes conflitos desde a época em que as violências domésticas eram de responsabilidade da Lei 9.099/1995. Procura-se valorizar a manutenção da família mesmo que isso custe a dignidade da mulher e ainda que a custo de mais sofrimento pela frequência do ciclo de agressões. Isto se relaciona com o tratado no primeiro capítulo deste trabalho, no tocante ao papel da família como controle social informal.

Como a mulher é socialmente vista como responsável pelo ambiente privado, relaciona-se a proteção à família com a proteção a mulher – o que, muitas vezes, consiste em grande equívoco. A responsabilidade pela família já abre terreno para o controle social informal da mulher e, muitas vezes, a coloca sob condições de dupla jornada e/ou de dependência financeira, de forma que, não deve ser clamado um discurso para unir a família

---

<sup>79</sup> Ibidem. p. 98-113.

<sup>80</sup> Ibidem. p. 107.

<sup>81</sup> Ibidem. p. 106.

em que a mulher se encontra submetida a estados violentos, tampouco a união familiar deve se sobrepor aos direitos humanos violados.

Finalmente, os problemas político-legais podem ser elencados em: escassez do trabalho em rede, o que inclui falta de percepção das políticas públicas em Direitos Humanos e a falta de visão da atividade judicante e da Defensoria como integrada a um projeto maior de Política Pública; ausência de capacitação qualitativamente condizente com este projeto; a falta de implementação de condições para o cumprimento da Lei Maria da Penha na integralidade, incluindo ações de prevenção promovidas pelos atores do Judiciário e a competência híbrida dos juizados, para envolver processo e julgamento de questões cíveis, de família, enfim, de todos os ramos de Direito atingidos por essa conflitualidade complexa; falta de adequado banco de dados das vítimas<sup>82</sup>.

Assim, como dito no ponto anterior, é vital a concretização do art. 8 da Lei Maria da Penha, no sentido de se ter medidas de caráter educacional. Há, ainda, necessidade precípua de se ampliar o número de núcleos e juizados, melhorando a estrutura física e as condições de atendimento das Defensorias Públicas, bem como de ampliar o número de defensores, com programa de funcionamento e atendimento condizente com o que é proposto. Nada disto faz sentido sem a capacitação específica de todos os profissionais, estagiários e funcionários, incluindo aqui os que atuam em outros órgãos lidando com violência de gênero, desenvolvendo mecanismos que proporcionem escuta humanizada e sensível<sup>83</sup>.

Outras medidas importantes são trabalhar uma forma de comunicação precisa entre órgãos e, onde os processos referentes à Lei 11.340/2006 tramitam em varas criminais comum, é preciso reservar dias e horários adequados e criar ambiente mais acolhedor. É necessário também sistematizar as informações dos órgãos públicos no que diz respeito à existência destes e às informações por estes coletados<sup>84</sup>.

Além disso, é vital a implementação da competência híbrida nos JVDPM, uma vez que este tipo de violência se dá num contexto familiar, tendo complexidade específica. Assim, a mulher em situação de violência traz muitas outras questões para além do alcance

---

<sup>82</sup> Ibidem. p. 113-124.

<sup>83</sup> Ibidem. p. 125-144.

<sup>84</sup> Ibidem. p. 125-144.

penal, quais sejam a guarda de filhos menores, a dissolução de casamento ou união estável, a partilha de bens, a prestação de alimentos. Deste modo, poderia ser reduzida a violência institucional que estas mulheres enfrentam a partir da efetivação da competência cível nos JDVFMs na qual se poderia ter Defensor Público, que tivesse conhecimento de sua situação familiar conflituosa também na resolução das questões supracitadas<sup>85</sup>.

#### **2.4 A Lei 13.104/2015 e o feminicídio como violência fatal contra a mulher**

Não há como falar de violência contra a mulher sem trabalhar com a sua esfera mais extrema, qual seja, o feminicídio. Tal fenômeno consiste na morte de mulheres em razão de seu gênero, fundada na cultura de dominação masculina e na associação de papéis discriminatórios às mulheres, que as submetem à subordinação.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante<sup>86</sup>.

As motivações mais usuais são o ódio, o desprezo, o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres. O estudo realizado por Solyszko sobre o tema, dentre diversos autores na América Latina, indicam três possíveis abordagens: a compreensão genérica, a específica e a judicializadora<sup>87</sup>.

A primeira, qual seja, a compreensão genérica, abarca todas as mortes de mulheres que tenham relação com algum descaso quanto ao gênero, como as mortes causadas por abortos inseguros ou a mortalidade materna, e não apenas os casos de assassinato<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> Ibidem. p. 136-137.

<sup>86</sup> BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013. p. 1003.

<sup>87</sup> GOMES, Izabel Solyszko. *Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal*. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. João Pessoa, nº 01, 188-218, 2015. p. 192.

<sup>88</sup> Ibidem. p. 192.

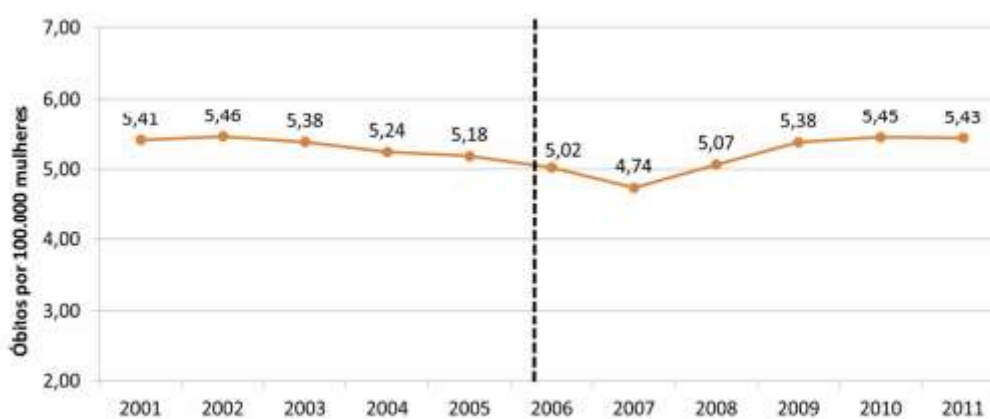


A específica, por outro lado, aborda apenas os homicídios que tenham como principal motivação o desprezo ao gênero feminino<sup>89</sup>.

Por fim, a abordagem judicializadora trata do feminicídio como fenômeno jurídico, buscando avaliar os limites, as vantagens e a argumentação em torno da resposta penal do Estado como solução para o problema<sup>90</sup>. Em suma, o feminicídio pode ou não ser o assassinato de uma mulher em razão do gênero, mas quando se fala de sua judicialização específica, certamente o é.

Apresentada esta compreensão, observe-se que a Lei Maria da Penha não é suficiente para conter a mortalidade de mulheres em contexto de agressão<sup>91</sup>. Conforme demonstra estudo do IPEA de 2013, as taxas anuais de mortalidade não apresentam uma consistente diferença depois de 2006, isto é, a partir da vigência da referida Lei<sup>92</sup>.

**Gráfico 4: Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha.**



Fonte: IPEA, 2013.

<sup>89</sup> Ibidem. p. 192.

<sup>90</sup> Ibidem. p. 192.

<sup>91</sup> IPEA. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Publicado em 19/Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19873&catid=10&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19873&catid=10&Itemid=9) Acessado em 29/11/2016.

<sup>92</sup> A análise do IPEA considerou o total de óbitos femininos por agressões como indicador aproximado do número de feminicídios, extraindo dados do SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade – do Ministério da Saúde, ante a ausência de estimativas nacionais sobre a proporção de mulheres que são assassinadas por parceiros. “Estimativas que não levam em consideração essas limitações resultam em expressivas subestimações das taxas de feminicídios. Por isso, optou-se por realizar correção das taxas de mortalidade em duas etapas: (1) mediante redistribuição proporcional dos óbitos classificados como eventos cuja intenção é indeterminada, visando a corrigir problemas na qualidade dos dados, e (2) por meio da aplicação de fatores de correção, buscando reduzir a subestimação na cobertura” (IPEA, 2013).

As estimativas da pesquisa são de que entre os anos de 2001 a 2011 ocorreram mais de 50 mil feminicídios – o que significa dizer que, em média, isto ocorre a cada uma hora e trinta minutos. Ressalte-se que 54% das mulheres são jovens, 61% negras e 48% possuem baixa escolaridade<sup>93</sup>.

Ainda, é importante observar que dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex<sup>94</sup>. Infere-se destes dados que a maioria dos casos são compatíveis com as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher decorrentes de contextos específicos, há muito invisibilizados, especialmente na esfera judicial.

No tocante à invisibilização, observe-se que há divergência jurisprudencial e doutrinária quanto à compreensão da natureza jurídica do ciúme como correspondente à qualificadora do homicídio ou não. No âmbito da jurisprudência, o TJRS já decidiu no sentido de que o ciúme se enquadra como motivo torpe, enquanto o TJSP entendia como motivo fútil<sup>95</sup>. No STJ ocorreu decisão no sentido de que este pode constituir motivo fútil ou torpe a depender do caso<sup>96</sup>.

Sublinhe-se que o homicídio contra a mulher praticado por ciúme, majoritariamente, ao se revestir de sentimento de posse, exigir comportamento de submissão da mesma e se pautar sobre a opressão quanto ao gênero, caracteriza-se como violência de gênero e isso não era reconhecido nem nas sentenças e nem nos acórdãos dos tribunais. As práticas judiciais, portanto, negligenciaram o caráter da máxima expressão patriarcal na morte das mulheres, isto é, o feminicídio enquanto fenômeno social. Nas palavras de Gomes: “o que não tem nome fica invisível e não existe”<sup>97</sup>.

---

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br) Acesso em: 1/2/2016.

<sup>95</sup> vide TJ-SP - Revisão Criminal RVCr 01668685120128260000 SP 0166868-51.2012.8.26.0000 (TJ-SP) e STF - HC: 107090 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013.

<sup>96</sup> STJ - AgRg no AREsp: 363919 PR 2013/0236148-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014.

<sup>97</sup> GOMES, Luiz Flávio. in. Revista da EMERJ. *Seminário Internacional: Violência de Gênero e Feminicídio*. v. 19. n. 72. Edição Especial. Janeiro/ Março de 2016. p. 174.

“Essa situação é preocupante, uma vez que os feminicídios são eventos completamente evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis”<sup>98</sup>, assinala a pesquisa.

Foi neste contexto que a CPMI-VCM investigou as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher e, em 2013, apresentou seu relatório final, com recomendação legislativa, contribuindo sobremaneira para a visibilização do tema.

A “visibilização” esperada na identificação do fenômeno como “feminicídio” não se trata apenas de trazer à mostra o que estava oculto (porque muitas vezes não está), senão que se trata de politizar algo que foi naturalizado, algo que não foi observado e reconhecido em seu contexto de produção, qual seja patriarcal e necropolítico<sup>99</sup>.

Ressalte-se neste ponto, a abordagem histórica desta invisibilização trazida por Sabadell, apontando que a formação do Estado Moderno e, conseqüentemente, do Estado de Direito tutela a igualdade sob a perspectiva da neutralidade, isto é, masculina, conforme o elucidado no primeiro capítulo deste trabalho. Segundo a autora, o movimento filosófico e político do Iluminismo buscava o direito à mobilidade social e o direito de propriedade, invisibilizando as perspectivas femininas<sup>100</sup>.

Sabadell atenta para a batalha travada entre mulheres e homens envolvidos com o movimento iluminista. O caso de De Gouges é importante nesta visualização, pois chegou a elaborar a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e acabou por ser guilhotinada. Isto porque fez oposição ao líder revolucionário Robespierre, sendo considerada um exemplo de mulher a não ser seguido<sup>101</sup>.

Neste contexto, a declaração francesa de 1789 se intitula Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo assinalado em seu primeiro artigo que os *homens* nascem

---

<sup>98</sup> IPEA. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Publicado em 19/Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19873&catid=10&Itemid=9](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19873&catid=10&Itemid=9) Acessado em 29/11/2016. p. 4.

<sup>99</sup> GOMES, Izabel Solyszko. op. cit. p. 192-193.

<sup>100</sup> SABADELL, Ana Lucia. Iluminismo Jurídico e Liberalismo: O processo de inclusão limitada da mulher e seus reflexos no pensamento de Correa Telles e Schopenhauer. in. Jacson Zilio e Fábio Bozza. (orgs.). Estudos críticos sobre o sistema penal. LedZe, Curitiba. 2012. p. 308 e ss.

<sup>101</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação de Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro*. In. Revista da EMERJ. Seminário Internacional: Violência de Gênero e Feminicídio. v. 19. n. 72. Edição Especial. Janeiro/ Março de 2016. p. 181.

iguais e livres<sup>102</sup>. Mulheres, negros, crianças e índios, portanto, são excluídos do exercício de direitos, sendo também suas circunstâncias e demandas totalmente invisibilizadas pelos códigos legais.

Atualmente, quando se fala em feminicídio, portanto, chama-se atenção para este ciclo de violências que remata uma via dolorosa e fatal quando chega em sua expressão máxima.

Assim, a Lei 13.104/15, chamada de Lei do Feminicídio, foi promulgada no dia 9 de março de 2015. Essa Lei incluiu ao artigo 121 do Código Penal o inciso VI, estabelecendo como qualificadora o feminicídio – homicídio que ocorra contra a mulher, em virtude de violência doméstica e familiar (§2-A, I), de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§2 -A, II) – e o incluiu no rol de crimes hediondos.

Saliente-se, neste dispositivo, a importância da adoção do termo *condição de mulher* em relação ao inciso VI, que usa a expressão *condição de sexo feminino*. Assim, pode-se ter como bem jurídico tutelado o direito à vida das mulheres, junto à compreensão de que o gênero não comporta necessária ligação com o sexo, prescindindo-o.

Alguns juristas, adeptos do Direito Penal Mínimo e do Abolicionismo se mostraram contrários a esta reforma. Os argumentos abolicionistas indicam que o sistema penal apenas reproduz repressão e que, se este não cumpre com suas promessas, não recuperando e tampouco ressocializando os indivíduos, tal sistema deve ser abolido. Sabadell apresenta o contraponto, colocando que, uma vez que o sistema não é abolido, é inaceitável que se renegue apenas as normas que tutelam as mulheres em situação de extrema violência, uma vez que isso reafirmaria a discriminação<sup>103</sup>.

---

<sup>102</sup> FRANÇA. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf) Acessado em: 1/12/2016.

<sup>103</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação de Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro*. In: FILHO, Nagib Slaibi (coord.). *Revista da EMERJ. Seminário Internacional: Violência de Gênero e Feminicídio*. v. 19. n. 72. Edição Especial. Janeiro/ Março de 2016. p. 189.

Em relação aos argumentos que reivindicam a não ampliação do campo de ação do Direito Penal, defendidos por alguns juristas que se posicionam a favor do Direito Penal Mínimo, a autora coloca que, mesmo a teoria minimalista vindicada legitima a vida humana como o núcleo duro do Direito Penal<sup>104</sup>.

Compreendendo que o feminicídio designa o assassinato de uma mulher em circunstâncias que a expõem a uma dura violência de gênero, tal fenômeno não pode ser relegado pela legislação penal, sob pena de se perpetuar um Direito Penal extremamente androcêntrico<sup>105</sup>. Observe-se, ainda, que neste caso específico, não há maior rigor punitivo, as penas cominadas não sofrem alterações em face da inclusão do feminicídio como qualificadora.

A legislação penal, ao tratar do feminicídio, não só o visibiliza, mas segue um aperfeiçoamento das normas que tutelam o núcleo duro das violações de direitos humanos das mulheres, que deve ser seguido por meio de revisões a dispositivos legais que são permeados por sexismo. Porém, assim como o demonstrado no âmbito da Lei Maria da Penha, nenhuma solução pode se reduzir à esfera penal, sendo necessárias políticas educacionais que possam modificar, efetivamente, a estrutura patriarcal na qual a própria cultura se fundamenta.

---

<sup>104</sup> Ibidem. p. 189.

<sup>105</sup> Ibidem. p. 190.

### CAPÍTULO 3 – A CRIMINALIZAÇÃO: OS PAPÉIS RASGADOS E AS MÚLTIPLAS PENAS NO CÁRCERE

- Fazia pouco menos de um ano que Camila estava na Penitenciária Feminina do Butantã quando a psicóloga da unidade a chamou para conversar pela primeira vez.
- Camila, você sabe que há três anos sua mãe é falecida?
  - Sei.
  - Então por que você continua colocando ela no seu rol de visitas?
  - Porque ela me visita sempre. Eu sou assim: sou brigada com a morte<sup>106</sup>.

A necessidade de uma tutela jurídica específica em relação a problemas centrais que permeiam a vida das mulheres tem como principal motivo o fato de que estas muitas vezes violam direitos fundamentais femininos. Contudo, as questões femininas acabam não consistindo em objeto de tutela do direito ou, como resta evidenciado na análise apresentada no capítulo anterior, especialmente no tocante à revitimização da mulher, quando são tutelados, isso se faz de maneira inadequada, gerando novamente a violação de direitos<sup>107</sup>.

Conforme elucida Sabadell, o direito moderno, que inicia seu desenvolvimento no final do século XVIII e início do século XIX, corrobora a exclusão da mulher da vida pública. Neste sentido, no século XIX, por meio de imposições restritivas de direitos, se impõe uma espécie de isolamento na esfera privada e se difunde a concepção de que são aquelas que se encontram no lar as boas mulheres, ao passo que a tutela jurídica da virgindade vem configurada como parte integrante da honra familiar<sup>108</sup>.

A título de exemplo, até 2005, o Código Penal brasileiro mantinha o termo “mulher honesta” nos artigos 215, 216 e 219, conferindo proteção jurídica apenas àquelas consideradas “honestas”. Controlava-se assim a conduta sexual da mulher, uma vez que a lei protegia apenas às mulheres honestas. A Lei 11.106/2005 veio a alterar a redação dos artigos e retirar este termo.

Neste mesmo sentido, os crimes sexuais se inseriam no título “dos delitos contra os costumes”, tendo se modificado para “crimes contra a dignidade sexual” apenas no ano de

---

<sup>106</sup> QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruem*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 217.

<sup>107</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Apuntes para um análisis del sistema penitenciário desde la perspectiva de género*. In: Seminário sobre Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos, 2007, México. *Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos*. México: Memorias, 2007. v. 1 p. 213.

<sup>108</sup> *Ibidem*. p. 214.

2009, com o advento da Lei 12.015/2009, responsável pela modificação do Título VI da Parte Especial do Código Penal, o que significa que, até então, a violação à dignidade da mulher era vista pelo legislador como um atentado aos costumes, isto é, à honra masculina.

"Talvez o mais importante tenha sido justamente quebrar esse sentido de crimes contra os costumes. Porque a ideia de costumes é de que o ofendido era o homem ou a sociedade como um todo, não a mulher, não a vítima"<sup>109</sup>, elucida Maria do Rosário, deputada federal pelo Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul e relatora da CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Desta maneira, até então, uma parte significativa da vida das mulheres situava-se fora do alcance das normas que regulavam e protegiam os espaços públicos, tidos como masculinos.

Ainda que a situação tenha mudado, é possível afirmar que há inclusão apenas limitada das mulheres na esfera pública. A partir desta análise, dentre demais autoras, Sabadell evidencia a armadilha do patriarcado moderno. Ocorre que a mulher pensa ser incluída, porém sua capacidade decisória é muito restringida<sup>110</sup>.

Assim, a invisibilidade, sobretudo, se faz cada vez mais presente, como indicado no capítulo anterior, restando esta demonstrada, ainda, na análise do encarceramento feminino.

### **3.1 Mulheres no cárcere: quem são elas? A Lei 11.343/2006 e o crescimento do encarceramento feminino**

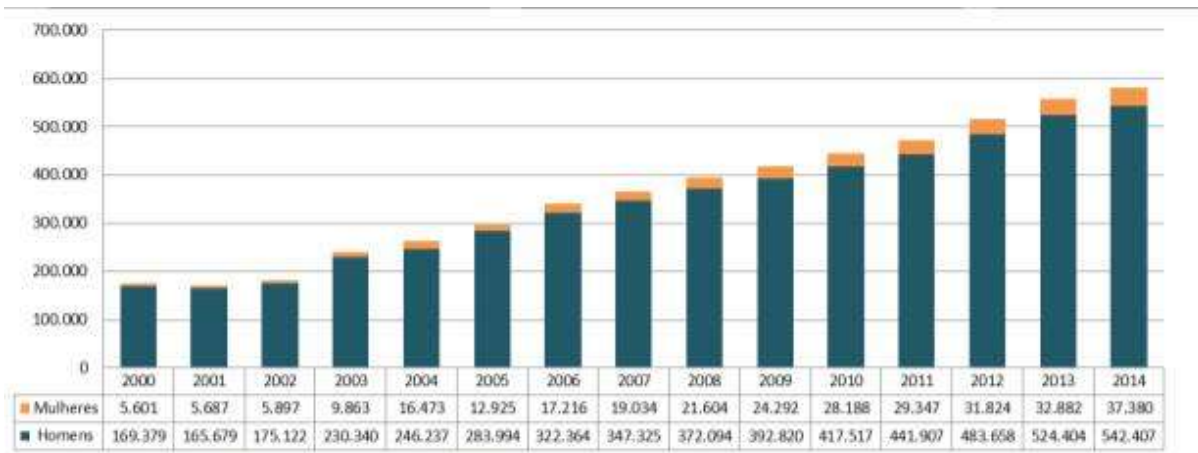
Na última década, verificou-se um intenso crescimento da população de mulheres encarceradas, evidenciado nos gráficos a seguir demonstrados.

---

<sup>109</sup> FAZ DEZ ANOS QUE EXPRESSÃO "MULHER HONESTA" FOI RETIRADA DO CÓDIGO PENAL. *Radioagência*. Brasília: Rádio Câmara, 23/03/2015 15h37. Trata-se de programa de rádio sintonizado na Frequência modulada (FM) 96,9 Mhz. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484154-FAZ-DEZ-ANOS-QUE-EXPRESSAO-MULHER-HONESTA-FOI-RETIRADA-DO-CODIGO-PENAL.html> Acesso em 01/12/2016.

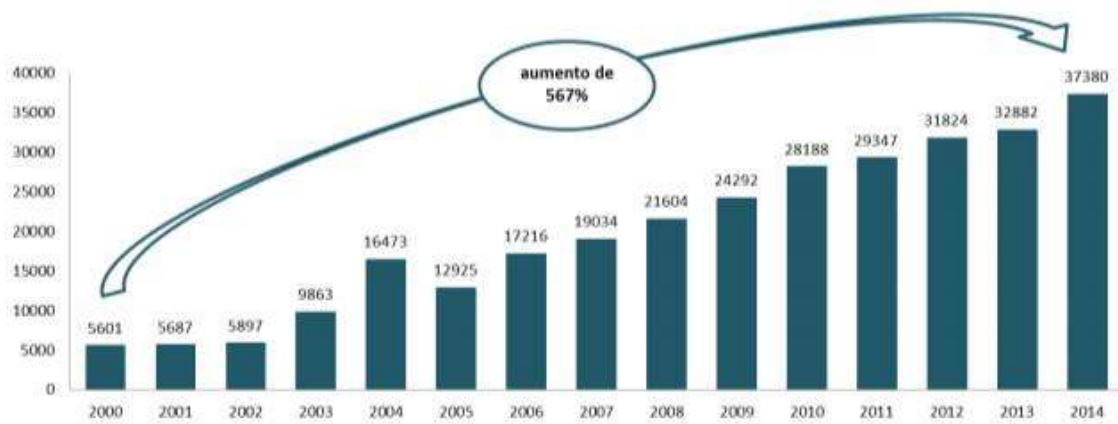
<sup>110</sup> SABADELL, Ana Lucia. op. cit. p. 215.

**Gráfico 5: Evolução da população prisional segundo gênero. Brasil. 2000 a 2014**



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

**Gráfico 6: Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014**



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

Conforme se verifica nos gráficos 5 e 6, em que pese o número de homens nos presídios brasileiros tenha crescido exorbitantemente no período de 2000 a 2014, fato é que o aumento de mulheres encarceradas se revelou ainda maior. Neste período, a população feminina custodiada no sistema penitenciário aumentou em 567,4%, ao passo que a média de



crescimento masculino foi de 220,20% <sup>111</sup>. Observe-se, em específico, que, de 2005 em diante, este crescimento se deu de forma constante.

Nesse sentido, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil configura o quinto lugar na lista de países com a maior população feminina encarcerada, contando com 37.380 mulheres presas <sup>112</sup>. No entanto, referido crescimento não é de exclusividade brasileira, conforme demonstra o estudo de Fort, realizado nos Estados Unidos <sup>113</sup>.

No que tange a este tema, Andrade lista uma série de promessas feitas pelo sistema penal e pelo (sub)sistema penitenciário:

1º) A promessa de proteção de bens jurídicos, que deveria interessar a todos (isto é, do interesse geral), como a proteção da pessoa, do patrimônio, dos costumes, da saúde etc; 2º) A promessa de combate à criminalidade, através da retribuição e da prevenção geral (que seria a intimidação dos criminosos através da pena abstratamente cominada na Lei penal), e da prevenção especial (que seria a ressocialização dos condenados, em concreto, através da execução penal) e 3º) a promessa de uma aplicação igualitária das penas <sup>114</sup>.

Decorrem dos estudos da Criminologia Crítica que nenhuma destas promessas foi efetivamente cumprida <sup>115</sup>. Desta forma, tratar da mulher no sistema de justiça penal e carcerário consiste, dentre outros aspectos, em problematizar suas finalidades e compreender como ocorre este processo de encarceramento.

Assim, inicialmente, faz-se mister a análise de quem são as mulheres que se encontram no cárcere. Para tal visualização, torna-se necessária a análise dos gráficos 7, 8 e 9 a seguir colocados:

---

<sup>111</sup> DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN, Ministério da Justiça – 2014. p. 8-11.

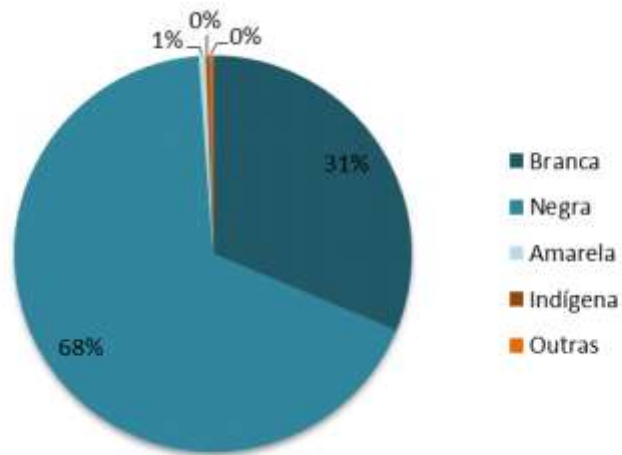
<sup>112</sup> *Ibidem*. p. 8-11.

<sup>113</sup> FORT, John M. *Why are more woman being incarcerated? An examination of the decision making involved in sentencing*. Tese, Filosofia - University of Nebraska, Nebraska, 2007p. 222.

<sup>114</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 106.

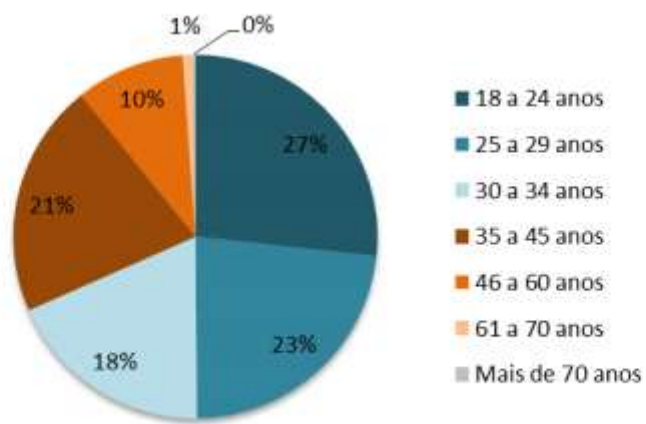
<sup>115</sup> *Ibidem*. p. 106.

**Gráfico 7: Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



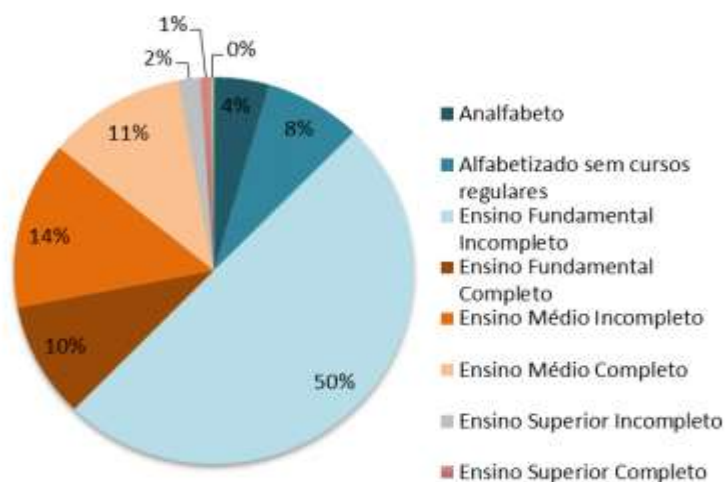
Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

**Gráfico 8: Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

**Gráfico 9: Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014**



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

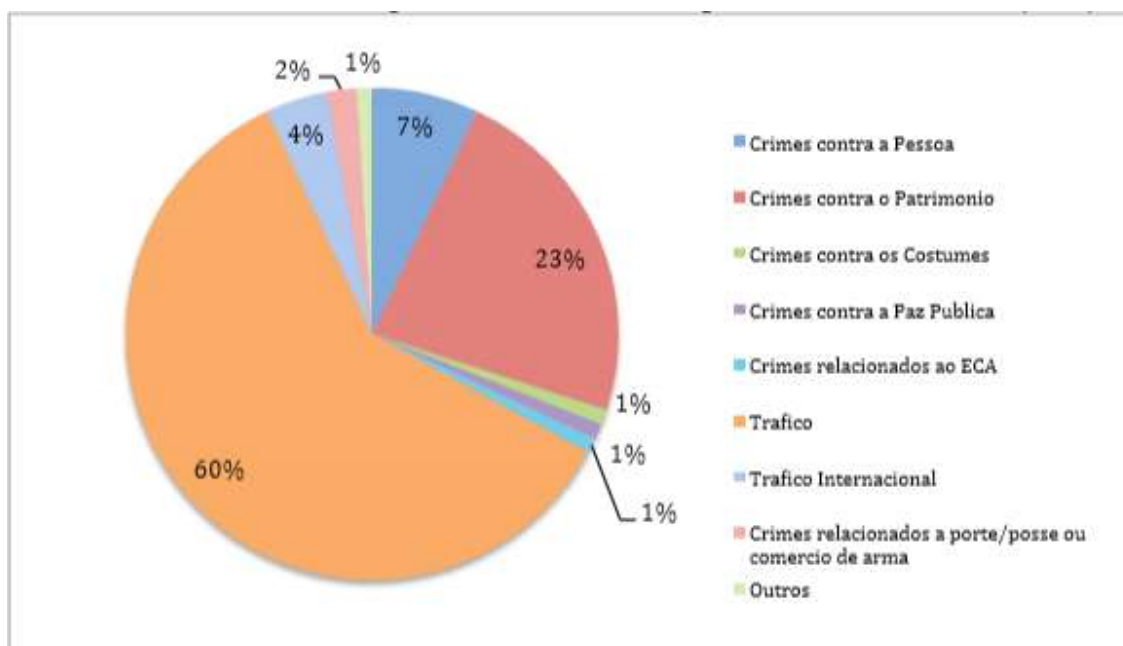
De acordo com o gráfico 8, cerca de metade das mulheres encarceradas tem até 29 anos, sendo, portanto, muito jovens. Em conjunto com a análise do gráfico 7, no qual há a indicação de que cerca de 68% das mulheres encarceradas são negras, e com o gráfico 9, que demonstra proporção muito alta - de aproximadamente 62% - de presas com baixa escolaridade, infere-se que o perfil majoritário da população feminina encarcerada coincide com o quadro de mulheres vítimas de feminicídio, conforme apresentado no capítulo anterior.

Dentre as realidades em comum entre o Brasil e os EUA, é importante verificar que uma quantidade considerável dessas mulheres possui vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas, sendo poucas as que exerciam atividades de gerência<sup>116</sup>, de forma que se faz importante analisar este tema.

No caso brasileiro, observe-se o gráfico 10, que indica que 60% dos tipos delitivos cometidos por mulheres no Brasil são referentes ao tráfico de drogas.

<sup>116</sup> FORT, John M. *Why are more woman being incarcerated? An examination of the decision making involved in sentencing*. Dissertação, Filosofia - University of Nebraska, Nebraska, 2007p. 222.

**Gráfico 10: Percentual dos tipos delitivos cometidos por mulheres no Brasil (2012)**



Fonte: Chernicharo, op. cit., 2014 com base em DEPEN, 2012.

Na América Latina, especificamente, observa-se o aumento numérico de mulheres presas por delitos relacionados às drogas, em concomitância ao progressivo endurecimento de leis que se referem a estes delitos<sup>117</sup>.

No Brasil não é diferente, já que o gráfico 5 demonstra justamente o grande crescimento do encarceramento feminino ocorrido nos tempos do advento da Lei 11.346/2006 (Lei de Tóxicos) em diante.

Importante observar que a inserção no tráfico de drogas está relacionada a índices da pobreza feminina, causada, dentre outros aspectos, pela divisão sexual do trabalho em que, sem haver remuneração para tal, os afazeres domésticos, atividades e cuidado com a família permanecem sendo responsabilidade da mulher<sup>118</sup>.

Estes fatores têm consequências nefastas em suas vidas, uma vez que tornam dificultosa a inserção no mercado de trabalho, fazendo com que se coloquem em múltiplas

<sup>117</sup> CHERNICHARO, Luciana Peluzio. op. cit. p. 73.

<sup>118</sup> PNUD, 2006 apud CHERNICHARO, Luciana Peluzio. op. cit. p. 73.

jornadas e, muitas vezes, dependam economicamente dos parceiros, o que aumenta sua vulnerabilidade<sup>119</sup>.

Neste ponto, é importante desconsiderar qualquer análise sociologicamente determinista e observar que esta vulnerabilidade favorece sua *seleção* no sistema penal. Assim, à criminalização da pobreza agravada pela situação de gênero conjuga-se a visibilidade da infração e a adequação destas mulheres ao estereótipo de criminosas já demonstrados.

Importante observar que a atividade ilegal com os tóxicos se adequa à esfera doméstica, historicamente associada à mulher, já que se estabelece menos em fachadas públicas, mas em relações determinadas e privadas.

Ocorre, ainda, maior vulnerabilidade em razão do papel mais subordinado que costumam exercer no tráfico, onde prevalece a hegemonia masculina, o que faz com que sejam mais facilmente expostas para o poder punitivo formal. Expostas a sofrimento e violências, estas geralmente servem de "bode expiatório" para os que estão em escalão mais alto.

De acordo com os trabalhos de Chernicharo, 27% das mulheres presas por tráfico de drogas no Rio de Janeiro declararam ter sido encontradas como buchas. Isto é, segundo as declarações, grande parte das mulheres presas por crimes devido ao tráfico de drogas foram encontradas na cena em que foram efetuadas outras prisões<sup>120</sup>.

Destas declarações, acrescenta-se que 14% são no sentido de que eram consumidoras, 13% "mulas" ou "aviões", ou seja, prestavam pequenos favores para traficantes, como levar destes os tóxicos e retornar com quantias monetárias. Cerca de 12% relataram ser vendedoras e aproximadamente 11%, "vapores", que negociavam pequenas quantidades no varejo, diretamente com os consumidores.

---

<sup>119</sup> America Latina General/ONU, 2011 apud. CHERNICHARO, Luciana Peluzio. op. cit. P. 77-78.

<sup>120</sup> Ibidem. p. 108.

Além disso, 11,7% eram cúmplices e 10,7%, assistentes ou "fogueteiras", que vigiavam as entradas principais da comunidade e avisavam, dentre outros modos, por meio de fogos, a toda a rede. Os índices de abastecedora ou distribuidora são de cerca de 1%, mesma proporção das traficantes, gerentes e donas de boca. Nas funções de caixa ou contabilidade havia cerca de 0,7% delas.

Da análise destes dados, infere-se que a maioria dessas mulheres são presas por desempenhar funções subalternas na escala hierárquica do tráfico.

Importante observar que muitas vezes, ainda, esta inserção ocorre por influência de companheiros<sup>121</sup>.

Neste sentido, em pesquisa no Sistema Penitenciário Feminino de Salvador, que continha 178 mulheres presas - em sua maioria acusadas e/ou condenadas por envolvimento no tráfico de drogas - foram entrevistadas sete detentas que possuíam entre 23 e 43 anos, maioria solteira, com mais de um filho e baixa escolaridade<sup>122</sup>. No decorrer da entrevista, cinco declararam que parceiros ou amigos as influenciaram para que se inserissem no nas atividades do tráfico.

Portanto, como demonstrado, em que pese as políticas repressivas contra as drogas e o advento da Lei 11.346/2006, o que se verifica é que as medidas penais não causam outro efeito, senão aumentar os níveis de encarceramento, em especial o feminino. Dentre as mulheres selecionadas pelo sistema punitivo formal, estão principalmente as com baixa escolaridade, jovem e pouco estudo formal, isto é, as que historicamente vivem um processo de exclusão social e violências de gênero.

Destaque-se que, na medida em que estas mulheres adentram o sistema carcerário, o poder punitivo formal masculino e androcêntrico gera efeitos diferenciados para as mesmas, em comparação aos homens, como se demonstra nos pontos que sucedem.

---

<sup>121</sup> SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

<sup>122</sup> CAPISTRANICO, Simônica; SOUZA, Deise; SENA, Suleima. *Mulheres do tráfico*. Vídeo. 2007. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=LRMfCQOVNxU>. 06:54 min. Son. Color. Acesso em: 1/12/2016.

Tais aspectos permitem corroborar a ideia trazida por, dentre outras autoras, Chesney-Lind, que coloca que "a guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres"<sup>123</sup>.

### 3.2 A pena privativa de liberdade e a realidade carcerária

Esta parte do trabalho se inicia com a importante colocação de Cerneka: "Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam"<sup>124</sup>.

Ignora-se, todavia, as diferenças e especificidades de gênero sob a justificativa de que todos os presos devem ser tratados de maneira idêntica. É importante perceber, contudo, que a igualdade, para ser substancial, deve se conformar a determinadas diferenças entre indivíduos. Remeta-se, neste ponto, à máxima de Rui Barbosa: "tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real"<sup>125</sup>.

O tema da igualdade é também tratado por Ferrajoli, a partir da formulação de dois conceitos: a igualdade formal ou política e a substancial ou social. A primeira acepção compreende que todos os indivíduos devem ser tratados igualmente apesar de suas diferenças. Como elucida o autor:

el valor de la igualdad, según esta primeira acepción, consiste precisamente en el igual valor asignado a todas las diferentes identidades que hacen de *cada persona un individuo diferente de los demás* y de *cada individuo una persona como todas las demás*<sup>126</sup>.

O conceito em questão, no entanto, acaba por ignorar as desigualdades que existem na sociedade, pois foi pensado para homens, brancos e proprietários, como elucidado no ponto anterior. A acepção substancial, por sua vez, adotada nesta pesquisa, defende que é

---

<sup>123</sup> CHESNEY-LIND, M. *Imprisoning Women: The Unintended Victims of Mass Imprisonment*. In: CHESNEY-LIND, M., MAUER, M. (orgs.). *Invisible Punishment, The Collateral Consequences Mass Imprisonment*. New York: New Press, 2003. p. 84.

<sup>124</sup> CERNEKA, 2009. apud. QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 7.

<sup>125</sup> BARBOSA, R., *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 28. Disponível em:

<[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)> Acesso em: 1/12/2016.

<sup>126</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal*. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 906.

necessário identificar as desigualdades no contexto social e buscar compensá-las, dentre outras formas, por meio de tutela jurídica diferenciada. Conforme Ferrajoli:

Em este segundo sentido las diferencias, em lugar de ser rasgos de las diversas identidades de las personas, se convierten en *privilegios* o *discriminaciones* sociales que deforman la identidad y determinan la desigualdad de aquéllas, perjudicando al mismo tiempo su igual valor<sup>127</sup>.

A partir desta concepção, neste ponto do trabalho, o principal a se questionar é: como o sistema de justiça penal, considerando que a cultura patriarcal desenvolve um papel muito importante na configuração das relações sociais, reage quando é a mulher quem vai presa?

Analisa-se, assim, as condições das instalações carcerárias, dentre outros aspectos, e a falta de viabilidade do sistema prisional para a mulher, tendo em vista que, com a nova conjuntura da realidade dos presídios, deve haver a preocupação devida em relação à possibilidade de permanência adequada das encarceradas, de acordo com as especificidades relativas ao seu gênero.

De início, uma característica interessante a ser avaliada é que o cárcere constitui um espaço privado<sup>128</sup>. Observe-se que a prisão isola e contém as pessoas, ao passo que a casa também isola e contém as mulheres. Esta última contenção é algo que as mulheres geralmente vivem desde a sua infância, portanto, de certa forma, entrar na prisão, para a mulher, é adentrar em um mundo não totalmente alheio à sua história de vida ou à cultura que a demarcou e, por causa disso, tendem a reproduzir a ideia de lar entre as celas, exercendo inclusive atividades tidas como femininas<sup>129</sup>.

De todo modo, atente-se para o que sublinha Sabadell e Dimoulis, no sentido de que atualmente a principal forma de punição é principalmente por meio da pena privativa de liberdade e, sobretudo, nos países periféricos, com o emprego sistemático de violência<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> Ibidem. p. 906.

<sup>128</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Apuntes para um análisis del sistema penitenciário desde la perspectiva de género*. In: Seminário sobre Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos, 2007, México. Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos. México: Memorias, 2007. v. 1 p. 216.

<sup>129</sup> Ibidem. p. 217.

<sup>130</sup> DIMOULIS, Dimitri.; SABADELL, Ana Lucia. *Criminalidad urbana y espacio publico: el caso del PCC en la ciudad de San Pablo*. In Roberto Bergalli e Iñaki Riveras (coords.) *Emergencias urbanas, Huellas, Desafío* (s) 3-4. Anthopos: Barcelona, 2006, pp 239-260.



Urge problematizar, portanto, as finalidades do encarceramento. Com a dominação do imperativo de segurança, não se objetiva mais mudar o comportamento dos indivíduos impondo outra moral ou tocando-lhe a alma<sup>131</sup>, como assinalava Foucault. O que se objetiva, de fato, é atacar a pessoa condenada, rompendo com sua autoestima, energia e capacidade de resistir ao sistema.

Coloca Sabadell, neste aspecto, que as prisões são nada mais que depósitos de pessoas segregadas que devem aprender a não incomodar ninguém durante o cumprimento da pena. Neste sentido, evitar evasões e manter a ordem é um objetivo central que justifica o aumento do emprego de violência por parte do Estado ao confrontar a pessoa presa<sup>132</sup>.

Neste contexto, a particularidade das prisões no tocante ao gênero feminino é o papel da submissão da mulher, bem como a configuração da passividade, ambos exigidos para atender a este imperativo de segurança, no sentido de cumprir com as expectativas sociais de caráter patriarcal.

Em relação a isto, chama a atenção que pouco se ouve falar de rebeliões nos presídios femininos. Observe-se, ainda, que em relação ao encarceramento feminino, há problemas específicos graves, dentre outros, no tocante à infraestrutura, superpopulação, saúde, violência sexual, e a solidão quanto aos afetos familiares.

No tocante à infraestrutura, e respondendo a pergunta colocada no início do capítulo, a questão é que o sistema prisional não está apto para receber as mulheres presas.

---

<sup>131</sup> Aqui, faz-se referência a Foucault, que traz as seguintes afirmações: “Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: *Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo*”; “A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação ‘científica’, é para julga-la, ao mesmo tempo que o crime, e faze-la participar da punição”; “Faz 150 ou 200 anos que a Europa implantou seus novos sistemas de penalidade, e desde então os juizes, pouco a pouco, mas por um processo que remonta bem longe no tempo, começaram a julgar coisa diferente além dos crimes: a ‘alma’ dos criminosos”. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 21-23.

<sup>132</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Apuntes para um análisis del sistema penitenciário desde la perspectiva de género*. In: Seminário sobre Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos, 2007, México. Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos. México: Memorias, 2007. v. 1 p. 219.

Isto porque, os presídios femininos geralmente consistem em antigas construções, de tamanho insuficiente para abarcar todas as presas.

O que se verifica é que muitas vezes, as instalações consistem em antigos hospitais, monastérios, edifícios públicos em desuso, que passaram a funcionar como presídios femininos<sup>133</sup>. A título de exemplo, o Presídio Feminino de João Pessoa funciona em uma espécie de antigo convento. Em outros casos, estas prisões se localizam em anexos adjacentes improvisados aos presídios masculinos, o que significa o condicionamento da situação das mulheres à masculina, como um simples "anexo" desta.

No contexto brasileiro, atente-se que 75% das prisões, isto é, sua grande maioria é responsável por receber presos homens, sendo uma quantidade ínfima destas - 7% - responsáveis exclusivamente para o público feminino. Existem estabelecimentos considerados mistos - 17% - uma vez que tornam possível uma sala ou ala específica para mulheres em um lugar anteriormente masculino<sup>134</sup>.

Além disso, a mesma pesquisa que indica estes dados demonstra que apenas 34% destes possuem cela ou dormitório adequado para gestantes, isto é, bem menos que a metade das unidades que custodiam as mulheres que cumprem a pena privativa de liberdade<sup>135</sup>.

Observe-se que o problema da infraestrutura está aliado essencialmente ao problema da superlotação. Mesmo a maior prisão feminina do país - a Penitenciária Feminina de São Paulo - comporta aproximadamente 400 presas em quatro pavilhões principais com capacidade para apenas 256<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/detentas.htm>. Acesso em: 1/12/2016.

<sup>134</sup> DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Ministério da Justiça: INFOPEN, 2014. p. 15.

<sup>135</sup> *Ibidem*. p. 15.

<sup>136</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/detentas.htm>. Acesso em: 1/12/2016.

No tocante à saúde, atente-se que a maioria dos presídios não tem enfermaria nem pessoal especializado para atender mulheres<sup>137</sup>. Por outro lado, as mulheres muitas vezes precisam de cuidados específicos, como por exemplo, durante a gravidez.

A “Casa de Recuperação Feminina Bom Pastor” é um exemplo dessa situação extrema. Conforme demonstram as pesquisas realizadas pela Human Rights Watch, há mulheres grávidas neste presídio que nunca foram submetidas a exame médico de pré-natal. Ademais, o tratamento médico para as detentas é oferecido por uma enfermeira que visita o presídio apenas 3 vezes por semana, sempre de manhã. A Aids também constitui um sério problema – os mesmos estudos indicam que mais de 20% das mulheres foram contaminadas, porcentagem mais alta que a dos homens encarcerados<sup>138</sup>.

As detidas também sofrem com violência sexual, consistindo este um dos mais graves problemas, que é mais comum em ambientes como a delegacia de polícia ou em outras instituições onde há presença masculina. Isso ocorre apesar de a Lei 7.210/1984 não autorizar a presença de homens nos presídios femininos, com exceção do pessoal técnico especializado.

O parágrafo segundo da Lei de Execução Penal brasileira em vigor assim dispõe: "No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado"<sup>139</sup>. A Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, no seu artigo 52, por sua vez, estabelece que "no estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino"<sup>140</sup>.

Observe-se que A Human Rights Watch recebeu muito menos queixas de violência praticada por funcionários nos estabelecimentos femininos do que nos masculinos. No contexto de abuso sexual, no entanto, muitas vezes as presas realizam atividades sexuais em troca de favores dos funcionários, especialmente considerando a relação desigual entre estes<sup>141</sup>. A especificidade de gênero, neste caso, se traduz na própria violência sexual e

---

<sup>137</sup> SABADELL, Ana Lucia. op. cit. p. 223.

<sup>138</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/detentas.htm>. Acesso em: 1/12/2016.

<sup>139</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

<sup>140</sup> BRASIL. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1994.

<sup>141</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/detentas.htm>. Acesso em: 1/12/2016.

prostituição a qual a mulher encarcerada se submete, repetindo as formas de violência que ocorrem fora do cárcere, como se a semelhança entre o lar e a prisão remetesse a esse tipo de comportamento violento, por meio da reclusão.

### 3.3 As mães na prisão e a pena da solidão

Na Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, uma agente penitenciária simpática comanda o "tour-cadeia".

- E aqui atrás fica o ninho de amor delas - dá uma risadinha tímida -, é ali que recebem as visitas íntimas.

Faço questão de ver como é o espaço e ela me leva até lá, sem hesitar. Ao abrir a porta, porém, a surpresa. Sim, era um ninho, mas não de amor, de gatos. Uma bolinha de pelo acinzentada de mais ou menos um mês nos dá uma mirada perigosa. Estava deitado sobre o colchão de casal, coberto com seus excrementos de toda a vida - e que poder tinha o odor dessas pequenezas.

A carcereira, constringida, explica: - Sabe o que é? Quase ninguém usa isso aqui... os homens não vêm visitar<sup>142</sup>.

Observe-se que 80% das mulheres presas são mães<sup>143</sup>. Analisando historicamente o papel dado à mulher na sociedade, como construção social acerca de seu gênero, é sabido que estas são tidas como a principal referência para o cuidado de seus filhos, cabendo a estas a função da dedicação, devotamento e renúncias diversas em prol dos mesmos.

Isto ocorre como uma das consequências de outro tema central dos estudos sobre a posição das mulheres no direito e na sociedade: a divisão entre a esfera pública e a esfera privada, na qual cabe a atuação da mulher prioritariamente no espaço privado<sup>144</sup>.

o que é demonstrado pelas estatísticas que apontam que apenas 20% das crianças ficam sob a guarda do pai quando a mãe é presa, enquanto na situação contrária, quando o pai é preso, 90% dos filhos permanecem sob os cuidados da mãe<sup>145</sup>.

Sobre a relação familiar, atente-se para o fato de que geralmente as mulheres encarceradas são abandonadas pela família e pelos companheiros.

---

<sup>142</sup> QUEIROZ, Nana. *Presas que menstruem*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 239.

<sup>143</sup> DEPEN, 2011. apud. CHERNICHARO, Luciana Peluzio. op. cit. p. 117.

<sup>144</sup> LANDES, Joan (org.). *Feminism, the public and private*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

<sup>145</sup> Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2008. apud. CHERNICHARO, Luciana Peluzio. op. cit. p. 117.

Como a maioria de mulheres está condenada pelo tráfico de drogas e esse delito não dá oportunidade para cumprimento de pena em regime parcialmente aberto, as mulheres em geral cumprem quase integralmente a pena nas prisões, mesmo sendo responsáveis pelos filhos que estão com parentes ou conhecidos.

No caso de mulheres grávidas é ainda pior, permanecem num regime rigoroso de cumprimento de pena, sendo possível permanecer com seus filhos até os 6 anos de idade. Mesmo com essa possibilidade, esses presídios na maioria não tem condições de receber as crianças<sup>146</sup>.

Além disso, como sublinhado no ponto anterior, apenas 34% dos presídios possuem cela ou dormitório adequado para gestantes, ou seja, bem menos que a metade das unidades que custodiam as mulheres que cumprem a pena privativa de liberdade.

Em investigação realizada no Paraná, foi descoberto, por meio de entrevistas na Penitenciária Feminina do Paraná, que as mães presas são estigmatizadas pelos funcionários. Eles consideram que cuidar dos filhos é um privilégio e que as mães presas usam seus filhos para conseguir melhores condições de cumprimento de pena. Ademais, como não podem dormir na mesma habitação que as crianças, são os funcionários que devem cuidar delas de noite, o que gera mais insatisfações<sup>147</sup>.

Ademais, existem poucas prisões femininas no Brasil, por isso, muitas presas preferem permanecer nas delegacias de polícia por ser mais perto da casa delas. Isto porque a falta de prisões no Brasil faz com que tenham que ser transportadas para muito longe e estas temem a perda de contato com os filhos, então preferem permanecer onde estão, mesmo que isso implique em pior condição e maior sofrimento<sup>148</sup>.

Em suma, a mulher está submetida à invisibilidade também no sistema carcerário. Essa ausência de visibilidade permite legitimar a desigualdade de gênero a qual as detentas

---

<sup>146</sup> SABADELL, Ana Lucia. *Apuntes para un análisis del sistema penitenciario desde la perspectiva de género*. In: Seminário sobre Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos, 2007, México. Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos. México: Memorias, 2007. v. 1 p. 225.

<sup>147</sup> QUINTINO, Silmara A. *A presença da creche: 'Cantinho feliz' na Penitenciária Feminina do Paraná-um olhar sociológico sobre outros olhares*. in Revista Sociologia Jurídica, núm. 2, janeiro/junho de 2006.

<sup>148</sup> SABADELL, Ana Lucia. op. cit. p. 225.

são submetidas. É importante perceber que este sistema prisional muitas vezes não permite sequer que estas possam amamentar seus filhos (mesmo com direito de amamentação garantido no art. 5º da constituição) devido à falta de estrutura, violando-se, portanto, direitos fundamentais sem sequer isso ser discutido<sup>149</sup>.

Em pesquisa realizada pelo LADIH da UFRJ, foi demonstrado que, no estado do Rio de Janeiro, de 41 mulheres entrevistadas em situação de maternidade no cárcere, a maioria tem entre 18 e 22 anos, tendo 78% delas até 27 anos. Isso demonstra o perfil jovem destas mulheres, das quais 77% são negras ou pardas, 82% solteiras, 75,6% não possuem ensino fundamental completo e 9,8% não sabem ler nem escrever<sup>150</sup>. Ressalte-se que 50% destas mulheres trabalhavam em empregos precarizados na época da prisão e a maioria era responsável pelo sustento do lar.

A pesquisa demonstra ainda que 73,2% das mulheres grávidas e mães no cárcere são presas cautelares. Além disso, 16 das detentas entrevistadas estavam com a gestação de 6 a 9 meses no momento em que foram presas, e nenhuma delas teve substituída a prisão preventiva pela domiciliar<sup>151</sup>, como prevê o art. 318, IV, CPP.

Segundo o trabalho realizado pelo LADIH, no Brasil, temos 58% das mulheres respondendo por tráfico. Entre as grávidas, 70,9% respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas, preponderando as posições subalternas na atividade delitiva. Importante observar que, das mulheres entrevistadas, 6 foram presas tentando entrar em presídio portando drogas. A maioria expressiva destas afirmou que veio a delinquir por dificuldades financeiras<sup>152</sup>.

Atente-se, ainda, que 41% destas foram vítimas de crimes ou violência doméstica antes de terem sido presas. No tocante ao atendimento médico realizado no cárcere, este foi o assunto em que teve pior avaliação pelas mesmas. Elas afirmaram que realizaram o pré-natal

---

<sup>149</sup> Ibidem. p. 225.

<sup>150</sup> BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maira. (coords.). *Mulheres e crianças encarceradas: Um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Pesquisa realizada por LADIH UFRJ, 2015. p. 1-2. Disponível em: <http://idpc.net/pt/publications/2015/11/pesquisa-examina-a-maternidade-no-sistema-prisional-do-rj>. Acesso em: 1/12/2016.

<sup>151</sup> Ibidem. p. 2.

<sup>152</sup> Ibidem. p. 2.

de forma incompleta, tendo 5 delas expressado problemas de depressão. Aliado a isso, observe-se que 65,9% destas mulheres afirmaram não receber visitas<sup>153</sup>.

Isto porque a mulher considerada criminosa carrega não só o estigma do criminoso, mas também uma conjugação de estigmas partilhadas no termo “mulher criminosa”. É por violar as leis dos homens numa sociedade patriarcal, e os próprios papéis patriarcais que a situação da encarcerada culmina em abandono familiar e conseqüente solidão e exclusão social.

Em outras palavras, a mulher encarcerada rasga, ao menos, dois papeis: o de cidadã obediente ao violar o código penal e o de mulher - portanto, o de submissão - ao ir de encontro ao que se estipula para o seu gênero.

Nesse sentido, reforça Sabadell:

La mujer detenida recibe, simbolicamente, um doble castigo: la pena correspondiente por el crimen practicado y por el hecho de quebrar com el rol que se espera de una mujer. Es como si el sistema penal, que por tantas décadas ha trabajado con conceptos como la mujer honesta em los delitos sexuales, considerasse la mujer condenada a una pena privativa de libertad doblemente deshonesto: por violación del código penal y por violación de las normas patriarcales.<sup>154</sup>.

Em suma, a falta de políticas públicas voltadas para a mulher presa a invisibiliza perante o sistema punitivo, uma vez que corrobora, de todo modo, sua vulnerabilidade diante da maternidade e demais condições ligadas ao gênero que viabilizam efeitos *sui generis* do cárcere nesta.

No caso das mães, em especial, além do duplo castigo, alia-se mais uma pena: a privação da convivência com seus filhos e as conseqüências sociais decorrentes disto.

---

<sup>153</sup> Ibidem. p. 2-3.

<sup>154</sup> “A mulher detida recebe, simbolicamente, um duplo castigo: a pena correspondente pelo crime praticado e outra pelo fato de romper com o papel que se espera de uma mulher. É como se o sistema penal, que por tantas décadas trabalhou com conceitos como mulher honesta nos delitos sexuais, considerasse a mulher condenada à pena privativa de liberdade duplamente desonesta: por violação do código penal e por violação das normas patriarcais” (Ibidem. p. 225-226. tradução livre).

A pesquisa do LADIH da UFRJ indica ainda que a maioria das 41 mulheres entrevistadas possui de 2 a 3 filhos, sem que houvesse oportunidade de entrar em contato com eles no momento da prisão, ferindo-se, assim, as normas internacionais. Indica também que na maioria dos casos será a avó quem irá cuidar do filho após os 6 meses. Observe-se que em aproximadamente 70% dos casos de presas com filhos, é a avó quem fica com a guarda deles<sup>155</sup>.

Não obstante seja sabido que os filhos não fiquem sob o resguardo dos pais quando as mulheres são presas, isto é tratado com descompromisso e muitas vezes ignorado, o que leva não só a mulher a um estado de solidão, mas os filhos a condições de abandono, indicando a mulher a pena não só da privação de liberdade, mas também da privação do contato com seus filhos.

Dentre as medidas que devem ser tomadas neste aspecto, destaca-se as apresentadas pelo CEDD, quais sejam a ampliação do acesso a dados penitenciários sobre gênero, que sirvam como base para a elaboração de políticas públicas efetivas; a adoção de medidas alternativas ao encarceramento tanto no lugar da prisão preventiva, como no cumprimento de sentenças; reformar as leis de drogas para fazer uma distinção efetiva entre delitos de drogas de menor, média e alta escala, entre delitos violentos e não violentos, como por níveis de liderança nas redes criminais; a consideração da aplicação de medidas alternativas ao encarceramento para mulheres grávidas e mães de menores de idade condenadas por crimes de drogas; nos casos em que estas forem encarceradas, a criação de mecanismos de proteção para as crianças e a consideração do interesse maior deles em detrimento de outros aspectos menos relevantes; a promoção de procedimentos de integração social, incluindo programas de estudo e capacitação técnica para o trabalho como medida alternativa ao cárcere, bem como dentro e fora das prisões para mulheres que recebem benefícios que recebem os benefícios da liberdade ou já cumpriram sua pena; e, finalmente, a garantia de ampliação da participação de mulheres no debate sobre políticas de drogas, especialmente aquelas mais afetadas, como as usuárias de drogas de uso ilícito, as mulheres presas e/ou as mães, esposas e parceiras dos encarcerados<sup>156</sup>.

---

<sup>155</sup> Ibidem. p. 3.

<sup>156</sup> BOITEUX, Luciana (coord.). *Mujeres y encarcelamiento por delitos de drogas. Colectivo de Estudios Drogas y Derecho*. México: Colectivo de Estudios Drogas y Derecho (CEDD), 2015. p. 5-6. Disponível em: [http://www.drogasyderecho.org/publicaciones/pub-priv/Luciana\\_v08.pdf](http://www.drogasyderecho.org/publicaciones/pub-priv/Luciana_v08.pdf). Acesso em: 1/12/2016.



## CONCLUSÃO

De acordo com o presente trabalho, elaborado à luz da Teoria Feminista do Direito, restou contestada a ideia de que as mulheres correm menos risco de serem vítimas de violência. Desmistificou-se também o mito de que são seres passivos, inferiores, condicionados pela sua biologia que tentavam legitimar a suposta inferioridade feminina por determinação biológica.

Observe-se que os estudiosos sobre o problema da prostituição, por exemplo, chegam a conclusão de que a prostituta não é, como se pensa habitualmente, um símbolo de desvio feminino, como colocava Lombroso e Ferrero, senão um símbolo da vitimização a qual ela está submetida na estrutura patriarcal<sup>157</sup>.

Assim, ao contrário do que muito se afirma, a mulher não está menos submetida aos mecanismos de controle social: ocorre que o controle social informal é tão atuante nesta por meio das instituições como a escola, a igreja, por exemplo, e a partir do próprio ambiente privado, em especial na família, historicamente determinado como a esfera feminina, que resta menor quantidade de mulheres submetida ao controle social formal. E, ainda, o controle social formal, isto é, o sistema de justiça penal toca a mulher em situações pontuais e específicas, que também dizem respeito ao seu gênero.

Contudo, observa-se a proporção do crescimento de mulheres encarceradas tem sido maior que o masculino, o que decorre da ampliação e endurecimento da guerra às drogas. Conforme demonstrado na pesquisa, mesmo quando a mulher é responsável pela autoria de algum crime, torna-se vítima de violência institucional no sistema carcerário, uma vez que rompe com seu contrato social e de gênero (sexual), passando por múltiplas penas, quais sejam, a pena privativa de liberdade por violar o código penal, a invisibilização e as violências no cárcere por ter rasgado os papéis de seu gênero, e, ainda a solidão e o alijamento do contato com seus filhos.

---

<sup>157</sup> SANCHÉZ, Mariana Noemí. *La mujer en la teoria criminológica*. Guadalajara: Revista Ventana, 2004. p. 243.

Por outro lado, mesmo no locus ao qual seu gênero lhe designa, qual seja, o doméstico, é vítima de violência patriarcal, muitas vezes como espécie de pena privada. Ao acionar o Poder Judiciário, ainda, o Estado trata de revitimá-la por meio de suas vias institucionais, justamente quando esta procura romper com a perpetuação da hierarquia masculina e submissão feminina.

Quando o poder patriarcal e o controle social informal, portanto, levam à criação e à manutenção de estereótipos sociais, é possível observar que o próprio Direito - masculino - participa ativa e passivamente deste processo, contribuindo para a manutenção do *status quo*.

As vias penais, portanto, não podem tomar o importante lugar das políticas públicas a serem adotadas.

No tocante à violência contra a mulher, é vital que sejam efetivadas primordialmente políticas educacionais que possam alterar tal realidade tão violenta para as mesmas, repercutindo em como as pessoas pensam, sentem, percebem e reagem aos pressupostos da cultura patriarcal.

No tocante às mulheres em situação de cárcere, a elaboração de políticas públicas é essencial para a criação de mecanismos de proteção para as crianças filhas destas detentas, para a promoção de procedimentos de integração social e, dentre outros aspectos, para a garantia de ampliação da participação de mulheres no debate sobre políticas de drogas, de forma que não se tenha uma guerra contra as mulheres como solução para um problema de caráter de saúde pública, qual seja, o das drogas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: droga e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A experiência vivida*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

\_\_\_\_\_. *O Segundo Sexo: fatos e mitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). *Pensamento Criminológico II: Estado e controle*. Rio de Janeiro: Regan, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. São Paulo: Bertrand Brasil, 1995.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: E. Kosowski, 1983.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014. 160 f. Dissertação, Direito, Rio de Janeiro, 2014.

FERRARO, Kathleen J. *Neither Angels nor Demons: Women, crime and victimization*. Lebanon: Northeastern University Press, 2006.

FILHO, Nagib Slaibi (coord.). Revista da EMERJ. Seminário Internacional: Violência de Gênero e Femicídio. v. 19. n. 72. Edição Especial. Janeiro/ Março de 2016.

FORT, John M. *Why are more woman being incarcerated? An examination of the decision making involved in sentencing*. Omaha: University of Nebraska, 2007. 330 f. Dissertação, University of Nebraska, Filosofia, Omaha, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

FRASER, Nancy. The Tanner Lectures on Human Values. Social Justice in the Age of Identity Politics. Stanford: 30 de abril a 2 de maio de 1996. p. 5. Disponível em [http://tannerlectures.utah.edu/\\_documents/a-to-z/f/Fraser98.pdf](http://tannerlectures.utah.edu/_documents/a-to-z/f/Fraser98.pdf). Acesso em: 1/12/2016.

GIORGI, Alessandro de. *Tolerancia cero: estrategias y prácticas de La sociedad de control*. Barcelona: Virus Editorial, 2005.

GOFFMAN, Erving. *Internados: ensayos sobre la situación social de los enfermos mentales*. 1ª ed. Buenos Aires: Amorroutu, 2001.

GOMES, Izabel Solyszko. *Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal*. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. João Pessoa, nº 01, 188-218, 2015.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

HARDING, Sandra G. *A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*. In: *Revista de Estudos Feministas*. v. 1. n. 1, 1993, Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ.

\_\_\_\_\_. *The Science Question in Feminism*. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

HONNETH, Axel. *A Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras*. 20. ed. Rio de Janeiro: Record – Rosa dos tempos, 2009.

LANDES, Joan (org.). *Feminism, the public and private*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *La Donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1903.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

PITCH, T. *Prostituzione e malattia mentale: due aspetti della devianza nella condizione femminile*, “La questione criminale”. n. 2. Bolonia, il Mulino.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SABADELL, Ana Lucia. *Apuntes para um análisis del sistema penitenciário desde la perspectiva de género*. In: *Seminário sobre Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos*,

2007, México. Sistemas Penitenciarios y Derechos Humanos. México: Memorias, 2007. v. 1 p. 213-230.

\_\_\_\_\_. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANCHÉZ, Mariana Noemí. La mujer en la teoría criminológica. Guadalajara: Revista Ventana, 2004. p. 240-266.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *Defesa social: uma visão crítica*. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015. p. 6.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br) Acesso em: 1/2/2016.

ZAFFARONI, Raul E. *La Cuestión Criminal*. Suplemento especial de Página 12. 9 de Junho de 2011.